ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei n° 91/2014
(Autoria do Tadeu Veneri)

Instituição do Dia do Educador Social, a ser comemorado anualmente em 19 de setembro.

Art. 1º Institui o Dia do Educador Social, a ser comemorado anualmente em 19 de setembro.

Art. 2º O evento instituído no art. 1º desta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 3º O dia 19 de setembro marcará o inicio da Semana do Educador Social no Estado do Paraná.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2014.

Alexandre Curi
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 331/2014
(Autoria do Deputado Rose Litro)

Concessão de Título de Utilidade Pública ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu, com sede e foro no Município de Medianeira.

Art. 1º Concede Título de Utilidade Pública ao Consórcio Internacional de Saúde Iguaçu - Cisi, com sede e foro no Município de Medianeira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2014.

Alexandre Curi
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 419/2014
(Autoria do Deputado Gilson de Oliveira)

Concessão de Título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná ao Senhor Mario de Oliveira.

Art. 1º Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná ao Senhor Mario de Oliveira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2014.

Alexandre Curi
Presidente

Relator

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 02

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

PROJETO DE LEI 360/14

Súmula: Regulamenta, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal, o Programa de Regularização Ambiental das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui no âmbito do Estado do Paraná o Programa de Regularização Ambiental - PRA, compreendendo um conjunto de ações e iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental nos termos do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º São instrumentos do Programa de Regularização Ambiental:

I - o Cadastro Ambiental Rural - CAR;

II - o Termo de Compromisso;

III - o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e/ou Alteradas – PRAD, e Compensação de Reserva Ambiental.

§ 2º Para propriedade ou posse rural familiar de até 4 (quatro) módulos, o projeto previsto no inciso III do presente artigo poderá ser apresentado em forma de Plano Simplificado.

Art. 2º A adesão do interessado com passivos ambientais de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente ao Programa de Regularização Ambiental – PRA é

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04

facultativa e poderá ser requerida no ato de inscrição do imóvel no CAR ou em ato posterior, informando:

I - o compromisso de manutenção dos remanescentes de vegetação natural, caso existentes;

II - as medidas a serem adotadas para a recuperação das Áreas de Preservação Permanente, apresentadas pelo PRAD;

III - instrumento de regularização da área de Reserva Legal, caso necessário;

IV - cronograma de realização das medidas informadas que deve integrar o PRAD.

§ 1º Após análise e adequação, quando necessária, e aprovação dos termos contidos no requerimento e no PRAD, o Instituto Ambiental do Paraná - IAP convocará o proprietário ou possuidor para assinar um Termo de Compromisso, título executivo extrajudicial, elaborado com base no requerimento de adesão ao PRA, contendo no mínimo:

I - compromissos a serem cumpridos pelo proprietário;

II - método de execução;

III - prazo de cumprimento dos compromissos assumidos;

IV - mecanismos de controle do cumprimento das obrigações;

V - sanções pelo descumprimento do Termo de Compromisso.

§ 2º A assinatura do Termo de Compromisso suspende as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação, inclusive em cobrança judicial ou inscritas em dívida ativa.

§ 3º Caso a sanção de que trata o § 2º deste artigo se constitua em multa já inscrita em dívida ativa e ajuizada, o Termo de Compromisso também deverá ser subscrito pelo Procurador Geral do Estado, com o pagamento, pelo interessado, da taxa judiciária, das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º Nos imóveis rurais descritos no inciso V do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 2012, o Poder Público prestará apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal, por meio da divulgação de informações técnicas e de mudas de espécies nativas e de interesse agroflorestal de acordo com programas estabelecidos pelo Governo do Estado do Paraná.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso para a regularização ambiental, nos prazos e condições estabelecidos, as multas referidas

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 054

no § 2º deste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme disposto no § 5º do art. 59 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas, conforme definido no PRA.

§ 6º Em caso de impossibilidade de cumprimento do PRA no prazo estabelecido no Termo de Compromisso, haverá possibilidade de prorrogação, mediante pedido formulado ao IAP com fundamentação baseada nos casos fortuitos e de força maior.

§ 7º A elaboração e formalização do Termo de Compromisso e a fiscalização de seu cumprimento integral serão de responsabilidade do Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

§ 8º Em caso de condomínio, o Termo de Compromisso de adesão ao PRA deve ser assinado por todos os proprietários enquanto a área estiver indivisa.

§ 9º Estando a área em condômino pro divisa, o possuidor que desejar aderir ao PRA deve apresentar a anuência dos demais condôminos.

Art. 3º A implementação do PRA e a evolução da regularização ambiental dos imóveis será monitorada por meio da análise de relatórios de acompanhamento, da análise de imagens de satélite e de eventuais vistorias em campo, quando necessário.

Art. 4º Recuperada a área, o proprietário comunicará formalmente o IAP para que se promova o encerramento do Termo de Compromisso.

Parágrafo único. Depois de realizadas as vistorias e análises referentes à execução do Termo de Compromisso e o órgão ambiental entender concluído, imediatamente promoverá o encerramento do Termo de Compromisso da área alterando os dados referentes ao CAR respectivo, configurando-se a sua perfeita regularidade ambiental.

Art. 5º Os Termos de Compromissos ou instrumentos similares para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, firmados sob a vigência da legislação anterior, deverão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 1º A assinatura do Termo de Compromisso de adesão ao PRA substituirá automaticamente os termos anteriores desde que tenha havido prévio requerimento, devendo ser inscrito no SICAR.

§ 2º Caso não haja pedido de revisão, os termos ou instrumentos de que trata o *caput* serão respeitados.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 06

Art. 6º As supressões ocorridas após 22 de julho de 2008, não poderão ser incluídas nos programas de regularização e deverão ser recuperadas em até dois anos a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR

Art. 7º A inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR, criado por força da Lei Federal nº 12.651, de 2012, será realizada por meio do endereço eletrônico disponibilizado pelo CAR nacional.

Parágrafo único. O Instituto Ambiental do Paraná – IAP poderá complementar o SICAR/PR através de módulos complementares para atender as peculiaridades do Estado do Paraná, devendo os mesmos permitir a integração com o SICAR nacional.

Art. 8º O SICAR/PR será gerenciado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, nos termos do Decreto nº 8.680, de 06 de agosto de 2013, cabendo a esse órgão a elaboração de formulários e disponibilização de sistemas informatizados de fluxos processuais para a efetivação dos vários procedimentos necessários à perfeita aplicação da legislação ambiental.

Art. 9º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 10. A inscrição no CAR não será considerada título, para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei Federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 11. A inscrição do imóvel rural no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até a data de 06 de maio de 2015.

§ 1º As informações inseridas no CAR serão atualizadas periodicamente ou sempre que houver alteração de natureza dominial ou possessória, ou de outras informações cadastrais e espaciais, devendo ser realizada somente pelo proprietário ou possuidor rural ou representante legalmente constituído.

§ 2º Havendo a prorrogação do prazo estipulado no *caput* deste artigo mediante decreto do governo federal o prazo previsto nesta Lei obedecerá a mesma condição e prazo estabelecido em nível nacional.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 071

Art. 12. Nos casos em que a Reserva Legal tenha sido averbada em área desprovida de vegetação nativa, a mesma poderá ser relocada, sendo que a relocação deverá ser informada no CAR e na matrícula.

Parágrafo único. Nos casos em que a averbação exceda ao percentual exigido por lei, a vegetação excedente poderá ser objeto de servidão ambiental.

Art. 13. Verificada a regularidade das informações prestadas no CAR o Instituto Ambiental do Paraná - IAP emitirá documento homologando o CAR.

Parágrafo único. Enquanto não houver a homologação do CAR, e se considerado ativo, o CAR será válido para os fins previstos em lei.

CAPÍTULO III
DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 14. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1° Será considerada, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a área do imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 2º A existência das situações previstas no *caput* deste artigo deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 3º No caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 4º A realização das atividades previstas no *caput* deste artigo observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 5º Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas nas regras de recuperação, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 082

§ 6º Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água.

§ 7º Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às previstas nesta Lei, como projeto prioritário.

Art. 15. Para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota *máxima maximorum*.

Art. 16. Nas áreas rurais consolidadas nas encostas, bordas de tabuleiros ou chapadas, topos de morro, montes, montanhas e serras e altitudes superiores a um mil e oitocentos metros, respectivamente tratadas nos incisos V, VIII, IX e X do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 2012, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deste artigo deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* deste artigo é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Será admitida a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes.

CAPÍTULO IV
DA RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 17. As propriedades e posses rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais,

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09

independente de sua largura, deverão recompor as respectivas faixas marginais, contando da borda da calha do leito regular, nas seguintes metragens:

I - áreas de até um módulo fiscal: cinco metros;

II – áreas entre um e dois módulos fiscais: oito metros;

III – áreas entre dois e quatro módulos fiscais: quinze metros.

§ 1º A soma das áreas de preservação permanente não deverá ultrapassar 10% (dez por cento) da área total do imóvel com até dois módulos fiscais e 20% (vinte por cento) da área total do imóvel com área entre dois e quatro módulos fiscais.

§ 2º Nas propriedades e posses rurais com área entre quatro e dez módulos fiscais, a recuperação de que trata o *caput* deste artigo será de vinte metros para cursos d'água com até dez metros de largura.

§ 3º Nos demais casos, deverá ser recuperada extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de trinta e o máximo de cem metros.

Art. 18. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio de quinze metros.

Art. 19. Para as propriedades e posses rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura de:

I - cinco metros, para as propriedades e posses rurais com área de até um módulo fiscal;

II - oito metros, para as propriedades e posses rurais com área superior a um módulo fiscal e de até dois módulos fiscais;

III - quinze metros, para as propriedades e posses rurais com área superior a dois módulos fiscais e de até quatro módulos fiscais;

IV - trinta metros, para as propriedades e posses rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

Art. 20. A recomposição das Áreas de Preservação Permanente poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução de regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência natural, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere no inciso V do *caput* do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 1º Será considerada iniciada a condução da regeneração natural de espécies nativas após tomadas as medidas necessárias à recuperação da área, conforme critério técnico do órgão ambiental.

§ 2º No plantio de espécies nativas deverá estar definida a utilização de espécies nativas regionais e locais, em tamanhos adequados conforme padrões técnicos de produção de mudas em viveiros registrados, plantadas em densidade e número de espécies recomendadas pelo órgão competente.

Art. 21. Existindo no imóvel Área de Preservação Permanente antropizada, não tendo seu uso garantido pelas modalidades de usos descritos como sendo áreas de uso consolidado, as mesmas deverão ser recuperadas no prazo previsto no Termo de Compromisso assinado pelo órgão ambiental estadual e o proprietário ou posseiro, independente da adesão ao PRA.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de cumprimento do cronograma estabelecido os prazos poderão ser renegociados mediante requerimento, desde que estabelecido no Termo de Compromisso.

CAPÍTULO V
DO REGIME DE PROTEÇÃO DA RESERVA LEGAL

Art. 22. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas na legislação.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, o órgão ambiental competente integrante do SISNAMA deverá estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 10
DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Art. 23. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme regulamento.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial, que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no Termo de Compromisso de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 24. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural indicado pelo proprietário ou possuidor deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada, deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 12

Art. 25. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA;

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada, averbada ou não inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de Servidão Ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos na Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

Art. 26. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual individual em relação a cada imóvel.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Art. 27. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 28. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, a ser restaurada, ou em processo de restauração, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 134

Art. 29. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 30. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial, depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

CAPÍTULO VI
DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREA DE RESERVA LEGAL

Art. 31. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam porcentagem de vegetação nativa inferior a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente nessa data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 32. O cálculo do percentual de Reserva Legal do art. 68 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, sobre a forma de vegetação existente na propriedade ou posse rural na época de conversão para o uso alternativo do solo, será encontrado aplicando-se a seguinte metodologia:

I – áreas abertas antes da vigência do Decreto Federal nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, em 1º de maio de 1935: 0% (zero por cento) da área ocupada com todas as formas de vegetação;

II – áreas abertas entre 2 de maio de 1935 e 15 de janeiro de 1966:

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 131
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 114

a) propriedades e posses rurais contendo forma de vegetação de floresta: 25% (vinte e cinco por cento) da área ocupada pela fisionomia de floresta, como previa o art. 23 do Decreto Federal nº 23.793, de 1934 (Código Florestal de 1934);
b) propriedades e posses rurais contendo forma de vegetação de cerrado: 0% (zero por cento) da área ocupada com essa fisionomia;
c) propriedades e posses rurais contendo demais formas de vegetação: 0% (zero por cento) da área ocupada com essas fisionomias;

III – áreas abertas entre 16 de janeiro de 1966 até 19 de julho de 1989:
a) propriedades e posses rurais contendo forma de vegetação de floresta: 20% (vinte por cento) da área ocupada pela forma de floresta, como previa a redação do art. 16 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, antes das alterações da Lei Federal nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
b) propriedades e posses rurais contendo forma de vegetação de cerrado: 0% (zero por cento) da área ocupada com essa fisionomia;
c) propriedades e posses rurais contendo demais formas de vegetação: 0% (zero por cento) da área ocupada com essas fisionomias;

IV – áreas abertas entre 20 de julho de 1989 até a Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000: 20% (vinte por cento) da área da propriedade.

V – áreas abertas após 28 de maio de 2000 até 25 de maio de 2012: a área de APP somada à 20% (vinte por cento) da propriedade.

§ 1º A identificação da forma da vegetação e da época de abertura das situações consolidadas poderá ser provada por documentos, tais como: descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os atos e documentos oficiais ou emitidos pela administração pública federal, estadual ou municipal possuem fé pública, gozando de presunção de veracidade e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 3º Os documentos não previstos no § 2º deste artigo também constituem prova das situações consolidadas, a serem analisados pelo órgão responsável pelo PRA, cotejando-os com documentos oficiais contemporâneos da época dos fatos que se pretende provar.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 154

§ 4º O percentual de Reserva Legal em propriedade ou posse rural em área contendo forma de vegetação de floresta, de cerrado e outras formas de vegetação, será definido considerando separadamente a parcela que cada uma ocupe na propriedade ou posse rural analisada.

§ 5º O indeferimento do direito previsto neste artigo deverá conter despacho fundamentado no processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório, cabendo recurso administrativo com efeito suspensivo.

CAPÍTULO VII
DA REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL

Art. 33. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) e não se enquadre nas hipóteses dos artigos 31 ou 32 desta Lei, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá atender os critérios técnicos estipulados pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 16

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ anteriores terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 34. As propriedades de qualquer dimensão que tiverem excedente de vegetação além da Reserva Legal (mais de 20% - vinte por cento) poderão cedê-lo através das formas descritas no art. 66 da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Parágrafo único. A compensação, através de todas as formas de cessão de Reserva Legal, deverá ter sua constituição averbada na matricula de todas as propriedades envolvidas.

Art. 35. A compensação de Reserva Legal, conforme descrita no § 5º do art. 66 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, poderá ser efetivada através de:

I - arrendamento perpétuo ou com prazo determinado de servidão ambiental instituída sobre área particular, inclusive Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, que não esteja sob o regime de Reserva Legal da propriedade;

II – arrendamento perpétuo ou com prazo determinado de excedente de Reserva Legal, em áreas em que o proprietário tenha destinado à Reserva Legal área maior do que a obrigatória, ou RPPN que não esteja sob o regime de Reserva Legal da propriedade;

III - indicação de área exclusiva ou fração ideal, de outra área do mesmo proprietário com excedente de Reserva Legal, em extensão correspondente;

IV - venda de excedente de Reserva Legal em propriedade particular ou RPPN, desde que a RPPN não perca seu regime de proteção;

V - venda de fração ideal de condomínio de Reserva Legal, com instrumento de criação do condomínio averbado nas matrículas das propriedades integrantes do condomínio;

VI - utilização de Cotas de Reservas Ambientais - CRAs, devidamente emitidos pelo órgão competente, de acordo com a legislação respectiva e procedimentos definidos em regulamento;

VII - doação de área integrante de Unidade de Conservação de proteção integral já criada e não totalmente regularizada do ponto de vista fundiário ou em processo de

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 174

criação, de acordo com o inciso III do § 5º do art. 66 da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Parágrafo único. O prazo do arrendamento deverá ser especificado no PRA, voltando o imóvel à irregularidade ao fim deste, e no caso de não se promover outra forma de regularização da Reserva Legal.

Art. 36. Realizada a inscrição no CAR, o imóvel que possuir vegetação nativa excedente ao percentual exigido em lei a título de Reserva Legal, poderá requerer ao cartório a baixa na averbação podendo utilizar o excedente nas formas previstas em lei, sendo vedado o desmatamento.

§ 1º As propriedades ou posses com área abaixo de 4 (quatro) módulos que tenham averbado Reserva Legal em áreas desprovidas de vegetação e que se enquadrem no perfil de dispensa de regeneração, recomposição ou compensação de Reserva Legal, depois de se inscreverem no CAR poderão requerer a baixa na averbação.

§ 2º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis menores de 4 (quatro) módulos fiscais.

Art. 37. A compensação de Reserva Legal deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

Parágrafo único. As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do *caput* deste artigo deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 17
DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 18

III – áreas a serem compensadas no Estado do Paraná por proprietários e ou possuidores oriundos de outros Estados, deverão ser áreas com cobertura florestal que representem ganho ambiental ou que integrem corredores ecológicos relevantes com comprovada conectividade com outros remanescentes florestais, aprovados pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA.

Art. 38. Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

Art. 39. A doação de imóveis em Unidade de Conservação, ampliada ou pendente de regularização fundiária se dará segundo a seguinte metodologia:

I - requerimento do proprietário ou representante legal ao órgão ambiental competente, que apresentará cópia do CPF ou CNPJ e comprovação dos poderes de representação;

II - apresentação de certidão de inteiro teor comprobatória da existência de cadeia dominial trintenária ininterrupta ou com prazo inferior a trinta anos, quando iniciada por título expedido pelo poder público ou oriundo de decisão judicial, transitada em julgado, relativa à titularidade do domínio;

III - fornecimento de planta e memorial descritivo que possibilite identificar a localização do imóvel em relação à Unidade de Conservação e a outros imóveis existentes na malha fundiária do Estado.

Art. 40. Será exigida cópia do título aquisitivo originário ou certidão deste que comprove o domínio privado do imóvel, acompanhada da cadeia dominial correspondente ininterrupta e válida até a origem, quando:

a) for constatada a existência de ação judicial que objetive a anulação da matrícula do imóvel ou a desconstituição do título de domínio ostentado pelo interessado;

b) houver disputa judicial entre um ou mais interessados sobre o imóvel objeto da indenização;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 19

c) se tratar de áreas localizadas em faixa de fronteira, passíveis de ratificação pelo INCRA.

Parágrafo único. Não tendo sido questionado judicialmente o título de propriedade do imóvel até a data da publicação desta Lei, e apresentada a documentação descrita acima, o mesmo deverá ser considerado válido pelo órgão ambiental, unicamente para fins de recebimento de doação e desde que isento de conflito fundiário com proprietários de imóveis lindeiros.

Art. 41. Os proprietários ou possuidores de imóveis limítrofes às unidades de conservação estaduais poderão propor a sua doação ao Estado, para ampliação da unidade.

Art. 42. Os proprietários de áreas parcialmente inseridas em unidades de conservação estadual poderão efetuar a doação do total da área se for do interesse do proprietário e do Estado.

Art. 43 A proposição de criação de novas Unidades de Conservação poderá ser requerida por proprietário individual ou proprietários, de áreas com significativa extensão, importância ecológica e situadas em áreas consideradas como prioritárias para conservação, definidas pelo órgão ambiental estadual.

Art. 44. A proposta deverá cumprir os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, apresentar mapa georreferenciado, solução fundiária pacificada e com a expressa concordância de todos os proprietários e possuidores das áreas integrantes da Unidade de Conservação proposta, considerando-se, ainda, os impactos numa eventual zona de amortecimento de quinhentos metros, ainda que esta possa ser estabelecida em metragens diferentes, conforme plano de manejo.

Art. 45. Todas as despesas necessárias ao cumprimento das obrigações estabelecidas no SNUC ou nesta Lei serão arcadas única e exclusivamente pelos proprietários proponentes, não restando a eles nenhum direito à indenização ou reembolso, qualquer que seja o desfecho da proposta.

Parágrafo único. Existindo benfeitorias na área da Unidade de Conservação proposta, a sua doação ao Estado é parte integrante da doação da terra, não acarretando qualquer forma de indenização ou pagamento de qualquer natureza.

Art. 46. Após encerrados os processos de doação o IAP promoverá os levantamentos para alteração dos limites de cada Unidade de Conservação, e revisará o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação estaduais.

DIRETORIA LEGISLATIVA
194
DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 20

CAPÍTULO VIII
DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 47. Em áreas de inclinação entre 25 e 45 graus, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas as boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

CAPÍTULO IX
DAS ÁREAS ÚMIDAS

Art. 48. As áreas úmidas não originadas de nascentes, as várzeas fora dos limites das Áreas de Preservação Permanente - APPs, mesmo que constituídas de solo hidromórficos, terão seu uso orientado por critérios técnicos que permitam a conservação do solo e da água.

Parágrafo único. As áreas úmidas que já sofreram intervenções para o desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris antes de 22 de julho de 2008, poderão ser mantidas observados critérios técnicos de conservação.

Art. 49. Para os fins deste capítulo entende-se por:

I - solo hidromórfico: é o solo que em condições naturais se encontra saturado por água, permanentemente ou em determinado período do ano, independente de sua drenagem atual e que, em virtude do processo de sua formação, apresenta, comumente, dentro de 50 (cinquenta) centímetros a partir da superfície, cores acinzentadas, azuladas ou esverdeadas e/ou cores pretas resultantes do acúmulo de matéria orgânica;

II - solo não-hidromórfico: é o solo que não se encontra saturado por água e que não apresenta, dentro de um metro a partir da superfície, cores que evidenciem hidromorfia;

III - área úmida: é o segmento de paisagem constituído por solos hidromórficos;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 21

IV - entorno protetivo: é a faixa marginal constituída por solos não-hidromórficos, adjacente à área úmida, cuja largura mínima depende, localmente, da declividade do relevo e da textura do solo;

V - área úmida conservada: é a área úmida em estado natural, ou seja, que não sofreu intervenções físicas, químicas e/ou biológicas;

VI - áreas sistematizadas: são áreas úmidas originais, que sofreram alterações através de ações e/ou intervenções físicas, químicas e/ou biológicas, que as levaram a se descaracterizar como área úmida;

VII - área úmida drenada: são áreas úmidas já sistematizadas, que sofreram alterações através de ação e/ ou intervenções físicas, químicas e/ou biológicas, que as levaram a se descaracterizar como área úmida.

Art. 50. Nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO X
DAS ÁREAS ÚMIDAS CONSOLIDADAS

Art. 51. Nas áreas já sistematizadas, consideradas áreas úmidas drenadas, os canais de drenagem, já existentes, poderão receber procedimentos de limpeza e manutenção visando o fluxo natural das águas.

Parágrafo único. Os canais de drenagem das áreas sistematizadas também poderão ser fechados mantendo-os subterrâneos e protegidos, desde que permitido o fluxo natural das águas.

Art. 52. As atividades agropecuárias, nas áreas úmidas drenadas, que dependam diretamente do uso de defensivos, poderão fazê-lo, mediante projeto técnico elaborado por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica e com uso de produtos e insumos devidamente registrados na União e cadastrados no Estado do Paraná.

Art. 53. As áreas de entorno de áreas úmidas conservadas, atualmente em uso com culturas anuais deverão utilizar o sistema de plantio direto ou ser substituídas por culturas permanentes de ciclo longo.

Art. 54. As áreas úmidas conservadas ou em processo de recuperação e seus entornos protetivos, definidas como prioritárias para preservação ambiental, poderão

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 22

ser computadas como Reserva Legal da propriedade ou somar-se aos remanescentes florestais nativos para o cumprimento da área mínima de 20% (vinte por cento) exigível.

§ 1º As áreas úmidas conservadas e seus entornos protetivos, quando computadas como Reserva Legal do imóvel, não poderão ser submetidas a qualquer tipo de manejo.

§ 2º As áreas úmidas conservadas e seus entornos protetivos poderão ser cedidas para compor Reserva Legal de outros imóveis, obedecida a legislação vigente.

§ 3º As áreas úmidas já sob intervenção, mesmo em processo de recuperação, e seus entornos protetivos poderão ser cedidas para compor Reserva Legal de outros imóveis, porém somente após a sua recuperação, devidamente comprovada pelo órgão ambiental estadual através de laudo técnico e atendidos os critérios e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 55. Deverá ser criada em âmbito estadual Câmara Técnica especializada para a avaliação permanente e periódica das áreas úmidas do Estado visando definir usos adequados e políticas voltadas para conservação e uso sustentável.

Parágrafo único. Caso a Câmara mencionada no *caput* deste artigo identifique áreas úmidas e seus entornos protetivos já sob intervenção como estratégicos para a conservação da biodiversidade, os órgãos ambientais exigirão dos responsáveis a sua restauração total, de forma a reinseri-los no processo de preservação, mediante prévia e justa indenização.

CAPÍTULO XI
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 56. Após a inscrição no CAR com demonstrativo de CAR ativo, e se houver excedente de remanescentes florestais, inclusive as áreas anteriormente tidas como de Reserva Legal, mas não obrigatórias frente ao novo Código Florestal Brasileiro, serão prioritariamente elegíveis para pagamento por serviços ambientais na modalidade do inciso I do art. 4º da Lei nº 17.134, de 25 de abril de 2012.

Art. 57. A manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito são elegíveis para o pagamento por serviços ambientais previstos no inciso IV do art. 4º da Lei nº 17.134, de 2012.

Art. 58. O art. 35 da Lei nº 11.054, de 11 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 22

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 23

"Art. 35. A classificação e delimitação geográficas dos biomas no Estado do Paraná serão aquelas apresentadas no mapa de biomas do Brasil, IBGE/2004."

Art. 59. Acresce § 3º no art. 57 da Lei nº 11.054, de 1995, com a seguinte redação:

"§ 3º A supressão de espécies plantadas consideradas em extinção dependerá de prévia vistoria sendo que os critérios considerados para a caracterização de árvores plantadas será o alinhamento, a contemporaneidade ou o adensamento, comprovado o registro no órgão para demonstrar que o plantio foi realizado para fins econômicos."

Art. 60. Revoga os arts. 7º e 63 da Lei nº 11.054, de 1995.

Art. 61. O art. 5º da Lei nº 17.134, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Poderão pleitear os benefícios do Pagamento por Serviços Ambientais – PSA os proprietários e possuidores de imóveis rurais que mantenham as áreas de preservação permanente e as de reserva legal devidamente conservadas e cadastradas no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado do Paraná – SICAR/PR, instituído pelo Decreto Estadual nº 8.680, de 6 de agosto de 2013, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º Nos casos de pagamento por serviços ambientais previstos nos incisos III e IV do art. 4º desta Lei será exigida apenas a inscrição no SICAR/PR.

§ 2º Os proprietários e possuidores de imóveis localizados em áreas urbanas podem pleitear os benefícios do PSA, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento, bem como as disposições do Plano Diretor Municipal respectivo."

Art. 62. Acresce § 3º no art. 11 da Lei nº 17.134, de 2012, com a seguinte redação:

"§ 3º Os fundos privados e os mecanismos financeiros previstos no parágrafo anterior serão compostos por:

I – recursos decorrentes da utilização com fins econômicos dos recursos naturais, com base no princípio do usuário-pagador, cujos valores serão fixados nos procedimentos de licenciamento ambiental, inclusive naqueles onde não for exigido estudo prévio de impacto ambiental;

II – doações voluntárias e aportes financeiros oriundos de convênios nacionais e internacionais, que prevejam o uso deste instrumento financeiro;

III – outros permitidos em lei."

DIRETORIA LEGISLATIVA
23
DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 24

Art. 63. Exclui o inciso VIII do § 3º do art. 2º, da Lei nº 12.945, de 05 de setembro de 2000, acrescido pela Lei nº 17.134, de 2012.

Art. 64. O inciso IV do art. 7º da Lei nº 17.134, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV – Conservação de Recursos Hídricos, para serviços ambientais de conservação da qualidade da água e incremento da disponibilidade hídrica em mananciais de abastecimento público."

Art. 65. Acresce o inciso IV no art. 12 da Lei nº 17.134, de 2012, com a seguinte redação:

"IV – imóveis inseridos na Floresta Ombrófila Densa."

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 11 AGO. 2014
1° Secretário

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 25

MENSAGEM
Nº 075/2014

Curitiba, 05 de agosto de 2014.

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 11/8/14
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva regulamentar, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal, o Programa de Regularização Ambiental - PRA das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

No ano de 2012 foi sancionada a Lei Federal nº 12.651, que se convencionou chamar de "Novo Código Florestal". Essa Lei foi resultado de ampla discussão nacional e sua estrutura baseou-se no cadastramento de todos os imóveis rurais existentes e seus passivos ambientais em relação às exigências legais. Adotou-se, também, um divisor cronológico cuja função é definir o tratamento dado pela lei a fatos ocorridos antes ou depois da data de 22 de julho de 2008.

Conhecidas as áreas, datas de conversão da vegetação nativa, áreas de preservação permanente, remanescentes de vegetação e eventuais passivos ambientais, deverá haver um programa de regularização ambiental (PRA) para a adequação de cada um dos imóveis rurais às exigências ambientais legais.

Segundo o Decreto Federal nº 8.235, publicado em 5 de maio de 2014, o programa de regularização ambiental deverá ser instituído pelos Estados da Federação, para que as peculiaridades locais sejam disciplinadas de forma a garantir a segurança jurídica das atividades desenvolvidas nas áreas rurais, assim como a efetividade da proteção ao meio ambiente almejada pela legislação.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.285.343-6

DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 11-AGO-2014 14:45 0004097 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 26

Aludido decreto disciplina o art. 59 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, que assim dispõe:

> *Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.*
>
> *§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. (...) (g.n.)*

Nota-se que o dispositivo menciona expressamente o artigo 24 da Constituição, impondo aos Estados tanto a necessidade de regulamentação dos programas de regularização por lei, quanto à observação da prevalência da lei federal nos aspectos gerais já disciplinados. Os estados, portanto, deverão manter a lógica de não criar, mas detalhar e esclarecer o que criado foi. Trata-se de lei estadual com objeto específico: o detalhamento dos procedimentos de regularização já concedidos e equacionados por lei federal.

Assim, a presente proposta visa ao atendimento da determinação legal, considerando as particularidades das áreas rurais paranaenses compatibilizando a necessidade de proteção ambiental no Estado com a potencialidade agropecuária deste, que é o maior produtor nacional de grãos, mesmo com menos de 200.000 km² de extensão. Na pecuária paranaense, destaca-se a avicultura, com 26,3% do total de abates do País. Nos segmentos de bovinos e suínos, a participação do Estado atinge 4,3% e 19,7%, respectivamente.

É importante observar que o Estado do Paraná está localizado no bioma Mata Atlântica, considerado o de maior biodiversidade do Brasil e também o mais devastado. A regularização, portanto, precisa de regras claras e metodologias definidas para que se aproxime ao máximo da sustentabilidade, garantindo a recuperação e conservação ambiental com justiça social e viabilidade econômica.

Importante perceber que nas áreas mais desmatadas estão os maiores IDH's do país, o que faz concluir que as recuperações inevitavelmente causarão impactos socioeconômicos.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 26
DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 27

Este Anteprojeto de Lei tem, portanto, o desafio de harmonizar conservação e desenvolvimento na busca do equilíbrio necessário.

A primeira parte da proposta institui o Programa de Regularização Ambiental do Estado do Paraná, seguida de metodologia de implantação. Há a descrição do CAR – Cadastro Ambiental Rural, que é o principal instrumento da regularização.

Em seguida são determinadas regras de uso e proteção das APPs, Reservas Legais, Áreas de Uso Restrito e especialmente áreas úmidas, no intuito de detalhar as proibições e permissões em busca da efetividade de aplicação da lei.

Segue alterando a Lei 17.134, de 2012, que estabelece o Pagamento por Serviços Ambientais no Paraná, harmonizando o diploma legal citado com o Código Florestal, em especial com o Cadastro Ambiental Rural – CAR, em substituição ao antigo SISLEG.

Por fim o Anteprojeto de Lei revoga normas incompatíveis com o novo modelo proposto, tornando a aplicação da norma mais fácil e coesa, além de disciplinar os casos de modificação física das reservas legais propondo solução aos cartórios frente à Lei de Registros Públicos.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 27

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 28

Publicado no Diário Oficial nº. 8700 de 25 de Abril de 2012

Súmula: Institui o Pagamento por Serviços Ambientais, em especial os prestados pela Conservação da Biodiversidade, integrante do Programa Bioclima Paraná, bem como dispõe sobre o Biocrédito.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, visando realizar pagamentos como incentivo monetário para proprietários e posseiros de imóveis que possuam áreas naturais preservadas que prestem serviços à conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos no Estado do Paraná.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - serviços ambientais: as funções prestadas pelos ecossistemas naturais conservados, imprescindíveis para a manutenção das condições ambientais adequadas à sadia qualidade de vida, funções estas que podem ser restabelecidas, recuperadas, restauradas, mantidas e melhoradas pelos proprietários ou posseiros;

II - pagamento por serviços ambientais: a transação contratual através da qual o beneficiário ou usuário do serviço ambiental transfere a um provedor de serviços ambientais os recursos financeiros ou outras formas de remuneração, nas condições pactuadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

III - pagador de serviços ambientais: a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que se encontrar na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade;

IV - provedor de serviços ambientais: todo o proprietário ou posseiro, pessoa física ou jurídica, que, preenchidos os critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, mantém, restabelece, recupera, restaura ou melhora ecossistemas naturais que prestam serviços ambientais.

Art. 3º. O Pagamento por Serviços Ambientais – PSA – relativo à Conservação da Biodiversidade será implementado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, integrando o Programa Bioclima Paraná.

Parágrafo único. O Programa Bioclima Paraná tem por objetivo estabelecer estratégias, incentivos e mecanismos para a conservação, restauração, recuperação e melhoria da qualidade da biodiversidade, visando à manutenção de serviços ecossistêmicos, à preservação e à restauração de processos ecológicos essenciais, ao manejo sustentável das espécies, incluindo ações de mitigação e adaptação às alterações decorrentes das mudanças climáticas, buscando assegurar o desenvolvimento socioeconômico sustentável, de forma a garantir a melhoria da qualidade de vida.

Art. 4º. A implementação do Pagamento por Serviços Ambientais – PSA – pela SEMA dar-se-á nas modalidades seguintes:

I - biodiversidade;

II - unidades de conservação;

III - recuperação da vegetação nativa, captura, fixação e estoque de carbono;

IV - conservação de recursos hídricos.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 284

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 291

Art. 5º. Só poderão pleitear os benefícios do Pagamento por Serviços Ambientais – PSA os proprietários e posseiros de imóveis rurais que mantenham as áreas de preservação permanente e as de reserva legal devidamente conservadas e averbadas na Matrícula do imóvel, devidamente inscritas no SISLEG – Sistema Estadual de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente, instituído pelo Decreto nº 387, de 02 de março de 1999, com os critérios, normas, procedimentos e conceitos aprovados pelo Decreto Estadual nº 3.320, de 12 de julho de 2004, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os proprietários e posseiros de imóveis localizados em áreas urbanas podem pleitear os benefícios do PSA, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento, bem como as disposições do Plano Diretor Municipal respectivo.

Art. 6º. São requisitos gerais e imprescindíveis para a participação no Pagamento de Serviços Ambientais – PSA:

I - enquadramento e habilitação numa das modalidades previstas nos incisos do art. 4º desta Lei;

II - certidões negativas de débitos ambientais, exceto em relação àqueles pendentes de decisão judicial.

III - formalização de instrumento contratual específico.

Parágrafo único. Os requisitos específicos para a participação no Pagamento de Serviços Ambientais – PSA e as condições de implementação, monitoramento e avaliação serão definidos em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 7º. São critérios de elegibilidade para a participação no Pagamento por Serviços Ambientais, na categoria de Provedor:

I - Conservação da Biodiversidade:

a) remanescentes de vegetação nativa excedentes às áreas de preservação permanente e de reserva legal, caracterizados como áreas naturais com vegetação primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de sucessão vegetal, considerando-se prioritários os imóveis situados em Áreas Estratégicas para a Conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná, definidas pela SEMA;

b) excepcionalmente, vegetação nativa em áreas de preservação permanente e de reserva legal que se encontrem em estágio inicial de sucessão ou recuperação poderão ser elegíveis, desde que possuam potencial de conectividade com outros fragmentos de áreas naturais, inseridas nas Áreas Estratégicas para a Conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná, definidas pela SEMA e, no caso de áreas em recuperação, mediante a formalização de compromisso, escalonando-se o pagamento de acordo com a sua qualidade ambiental.

II - Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral e áreas inseridas em Unidades de Conservação do Grupo de Uso Sustentável, de acordo com a sua qualidade ambiental, sendo consideradas como prioritárias as Reservas Particulares do Patrimônio Natural;

III - recuperação de florestas e outras formas de vegetação nativa, com ênfase na formação de corredores ecológicos, ampliação da cobertura vegetal natural, em especial nas áreas degradadas e na captura, fixação e permanência de carbono;

IV - Conservação de Recursos Hídricos, comportando os remanescentes de florestas e demais formas de vegetação nativa que configurem ações incrementais às previstas nas normas legais e regulamentares, observado o inciso I deste artigo, que representem serviços ambientais de conservação da qualidade da água e incremento da disponibilidade hídrica em mananciais de abastecimento público;

Art. 8º. Fica instituído o Cadastro de Pagamento por Serviços Ambientais – CPSA como um dos mecanismos do PSA.

Parágrafo único. O Cadastro de Pagamento por Serviços Ambientais – CPSA será de domínio público, coordenado pela SEMA e suas vinculadas, ficando facultada a parceria com entidades do Terceiro Setor, sem fins lucrativos, por instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, individualmente ou consorciadas, respeitadas a legislação e a regulamentação desta Lei.

Art. 9º. Os critérios para estabelecer o valor do Pagamento por Serviços Ambientais – PSA serão quali-quantitativos, baseados no tamanho do imóvel e da área de cobertura vegetal nativa conservada, na qualidade biótica do remanescente preservado e na região fitogeográfica onde estiver inserido, conforme dispuser o Regulamento desta Lei.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 29

§ 1º. O enriquecimento da Floresta Ombrófila Mista com espécimes de araucaria augustifolia poderá ser objeto para determinação do valor do Pagamento de Serviços Ambientais – PSA, devido à importância da sua conservação para o Estado.

§ 2º. O Pagamento por Serviços Ambientais – PSA será imediatamente suspenso se o beneficiário descumprir quaisquer das cláusulas do documento firmado e na hipótese de cometimento de dano ambiental ou atos lesivos ao meio ambiente.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 30

Art. 10. Os procedimentos técnicos e legais para a qualificação dos imóveis habilitados a participar do PSA, por participação voluntária do proprietário ou posseiro, bem como a operacionalização do Cadastro do PSA serão estabelecidos em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 11. Fica denominado BIOCRÉDITO o conjunto dos recursos financeiros, públicos e privados, destinados à implementação da Política Estadual da Biodiversidade e da Política Estadual sobre a Mudança do Clima, constituindo um dos seus mecanismos o Pagamento por Serviços Ambientais – PSA.

§ 1º. O Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/PR manterão contas específicas para operar com os recursos públicos destinados ao BIOCRÉDITO, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu Regulamento.

§ 2º. O BIOCRÉDITO contará com outras alternativas de incentivo às Políticas Estaduais de Conservação da Biodiversidade e sobre Mudanças do Clima, dentre as quais o apoio à constituição de fundos privados e às certificações da biodiversidade, destinadas em especial aos recursos oriundos da iniciativa privada e do terceiro setor, inclusive os do mercado de carbono, atendidas as disposições desta Lei e do seu Regulamento.

Art. 12. O Regulamento da presente Lei definirá as prioridades da aplicação dos recursos do BIOCRÉDITO, atendendo às regiões fitogeográficas mais ameaçadas, obedecendo à seguinte ordem:

I - imóveis inseridos na Floresta Ombrófila Mista e ecossistemas associados, em especial o campo nativo;

II - imóveis inseridos no Cerrado;

III - imóveis inseridos na Floresta Estacional Semidecidual;

§ 1º. As áreas úmidas, onde quer que se localizem, são consideradas prioritárias.

§ 2º. O mapeamento das Áreas Estratégicas para a Conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná deverá ser atualizado a cada 2 (dois) anos e servirá como base para o Regulamento desta Lei.

Art. 13. A adesão dos Municípios ao Programa Bioclima Paraná será formalizada através de convênio com o Governo Estadual, através da SEMA, com destaque para o compromisso de monitorar as áreas cadastradas para recebimento de PSA em seus territórios, incentivando e promovendo a conservação dos ambientes naturais.

Parágrafo único. Os imóveis candidatos ao recebimento do PSA, quando inseridos em Município que tiver aderido ao Programa Bioclima Paraná, receberão atendimento preferencial.

Art. 14. Fica acrescido o § 3º ao art. 2º, da Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 3º O Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA manterá conta específica destinada ao BIOCRÉDITO, composta pelos seguintes recursos públicos:

I – dotações orçamentárias e demais recursos oriundos de receitas públicas;

II – transferências, doações, legados e congêneres, realizados por entidades nacionais e

agências bilaterais ou multilaterais de cooperação internacional ou, conforme dispuser o Regulamento, de quaisquer outras pessoas físicas e jurídicas;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 30

III – rendimentos que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicação financeira;

IV – recursos decorrentes de acordos, convênios, parcerias, ajustes e contratos firmados com órgãos públicos e entidades privadas e do terceiro setor, nacionais, estrangeiras ou internacionais e agências de cooperação internacional, bilaterais ou multilaterais;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 31

V – créditos de carbono do mercado regulado ou do mercado voluntário;

VI – recursos decorrentes da cobrança de inscrição no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VII – recursos oriundos de fundos destinados à conservação da biodiversidade, da sadia qualidade de vida, da sustentabilidade e dos recursos naturais e de mudanças climáticas;

VIII – recursos decorrentes da utilização com fins econômicos dos recursos naturais, com base no princípio do usuário-pagador, a ser fixado em todos os procedimentos de licenciamento ambiental, inclusive naqueles onde não for exigido estudo prévio de impacto ambiental;

IX – recursos decorrentes do controle da poluição veicular;

X – quaisquer outras fontes de recursos relacionados à conservação da biodiversidade, mudanças climáticas, recursos hídricos e utilização dos recursos naturais, inclusive de compensações ambientais que não tenham destinação específica prevista em lei;

Art. 15. Fica acrescido o § 10 ao art. 22, da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1.999, com a seguinte redação:

"Art. 22. ...

(...)

§ 10 Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR, além da finalidade prevista no caput deste artigo, poderão ser utilizados para Pagamento de Serviços Ambientais – PSA relacionados à conservação dos recursos hídricos, conforme regulamentação a ser expedida."

Art. 16. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA apresentará proposta de Regulamento da presente Lei ao Chefe do Poder Executivo em 90 (noventa) dias, assim como editará as normas complementares para o efetivo cumprimento da Lei e do Regulamento, se necessárias.

Art. 17. Na implantação da presente Lei haverá observância aos arts. 14 a 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18. Os municípios poderão adotar as diretrizes estabelecidas nesta Lei para os imóveis urbanos localizados nos seus respectivos territórios.

Art. 19. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Jonel Nazareno Iurk
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

AJB/Prot. 11.185.048-8

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 31

todo

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CASA CIVIL
CELEPAR

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 32

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 327

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 33

Publicado no Diário Oficial nº. 5822 de 6 de Setembro de 2000

Súmula: Institui o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, conforme especifica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, com a finalidade de concentrar recursos destinados a financiar planos, programas ou projetos que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente.

Art. 2º. Constituem recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA:

I - dotações orçamentárias do Estado;

II - dotações orçamentárias da União e dos Municípios;

III - produto das multas administrativas e sanções judiciais por infrações às normas ambientais, bem como os valores decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, relativas a questões ambientais;

IV - rendimento de qualquer natureza derivado de aplicação de seu patrimônio;

V - recursos provenientes de ajuda e/ou cooperação internacional e de acordos entre Governos na área ambiental;

VI - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VII - outras receitas eventuais que lhe forem destinadas por lei, regulamento, acordo ou convenção.

§ 1º. Os recursos financeiros previstos no *caput* deste artigo serão depositados em instituição financeira oficial do Estado, em conta denominada "Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA".

§ 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doações ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA poderão gozar de benefícios relativos aos impostos estaduais, conforme dispuser a legislação.

§ 3º. O Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA manterá conta específica destinada ao BIOCRÉDITO, composta pelos seguintes recursos públicos:
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

I - dotações orçamentárias e demais recursos oriundos de receitas públicas;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

II - transferências, doações, legados e congêneres, realizados por entidades nacionais e agências bilaterais ou multilaterais de cooperação internacional ou, conforme dispuser o Regulamento, de quaisquer outras pessoas físicas e jurídicas;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

III - rendimentos que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicação financeira;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

IV - recursos decorrentes de acordos, convênios, parcerias, ajustes e contratos firmados com órgãos públicos e entidades privadas e do terceiro setor, nacionais, estrangeiras ou internacionais e agências de cooperação internacional, bilaterais ou multilaterais;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

V - créditos de carbono do mercado regulado ou do mercado voluntário;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

VI - recursos decorrentes da cobrança de inscrição no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

VII - recursos oriundos de fundos destinados à conservação da biodiversidade, da sadia qualidade de vida, da sustentabilidade e dos recursos naturais e de mudanças climáticas;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

VIII - recursos decorrentes da utilização com fins econômicos dos recursos naturais, com base no princípio do usuário-pagador, a ser fixado em todos os procedimentos de licenciamento ambiental, inclusive naqueles onde não for exigido estudo prévio de impacto ambiental;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

IX - recursos decorrentes do controle da poluição veicular;sta em lei;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

X - quaisquer outras fontes de recursos relacionados à conservação da biodiversidade, mudanças climáticas, recursos hídricos e utilização dos recursos naturais, inclusive de compensações ambientais que não tenham destinação específica prevista em lei;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

Art. 3º. O Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA será administrado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Art. 4º. Os recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA deverão ser aplicados através de órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios bem como de entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com aqueles estabelecidos no artigo 1º.

Art. 5º. Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA em planos, programas ou projetos relativos a: educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, unidades de conservação, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional, desenvolvimento de políticas públicas ambientais, instrumentos e meios legais e econômicos, assim como despesas correntes pertinentes a atividades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Instituto Ambiental do Paraná.

Art. 6º. Os programas de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA serão revistos periodicamente, de acordo com os princípios e diretrizes das Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente.

Art. 7º. O saldo positivo do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA apresentado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 8º. As prestações de contas dos recursos repassados pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA serão submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para operacionalização do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA e do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID, baseado em programas de trabalho, estimando as receitas e fixando as despesas para os exercícios de 2000 e 2001.

Art. 10. O Poder Executivo aprovará por Decreto a regulamentação do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 11. O § 1º do artigo 1º e o inciso IV do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.987, de 05 de janeiro de 1998, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º. ...

"§ 1º. O FEID, instrumento de natureza contábil, gerido por um Conselho Estadual, tem como finalidade a prevenção e a reparação dos danos causados ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos."

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 34

Art. 3º. ...
"IV - promover atividades e eventos que contribuam para divulgação da cultura, da proteção do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos."

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 35

Art. 12. Os recursos recolhidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID, originários de quaisquer sanções por danos ao meio ambiente e os destinados à proteção ambiental, já recolhidos ou não, serão repassados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, ora instituído.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 05 de setembro de 2000.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Hitoshi Nakamura
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Giovani Gionédis
Secretário de Estado da Fazenda

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 35

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 36

Publicado no Diário Oficial nº. 4425 de 11 de Janeiro de 1995

Súmula: Dispõe sobre a Lei Florestal do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME FLORESTAL

Art. 1º. As florestas existentes no território paranaense e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do Estado, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei Florestal do Estado estabelece.

Art. 2º. A atividade florestal deverá assegurar, além de seus objetivos sócio-econômicos, a manutenção da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico.

Art. 3º. A autorização para a exploração dos remanescentes de floresta nativa do Estado somente será permitida através de técnicas de manejo.

Art. 4º. A política florestal e a execução desta Lei serão aplicadas pela autoridade florestal, mantida pelo Poder Executivo Estadual, com estrutura própria definida em lei.

Art. 5º. As florestas e demais formas de vegetação nativa existentes no território paranaense ficam classificadas, para efeito das disposições desta Lei, em:

I - preservação permanente;

II - reserva legal;

III - produtivas;

IV - unidades de conservação.

Art. 6º. Consideram-se de preservação permanente, no âmbito do Estado do Paraná, as florestas e demais formas de vegetação especificadas no código florestal brasileiro.

§ 1º. A autoridade florestal criará mecanismos e estimulará a recomposição das áreas de preservação permanente atualmente degradadas ou sem cobertura vegetal.

§ 2º. Na pequena propriedade onde o proprietário não tiver recursos para recomposição das áreas de preservação caberá à autoridade florestal fornecer os meios necessários.

~~**Art. 7º.** As florestas e demais formas nativas de vegetação consideradas reserva legal devem representar, em uma ou várias parcelas, um mínimo de 20% da propriedade rural, visando manutenção do tecido florestal a nível de propriedade e ficando seu uso permitido somente através de técnicas de manejo que garantam a sua perpetuidade.~~

~~**Art. 7º.** As florestas e demais formas nativas de vegetação consideradas reserva legal devem representar, em uma ou várias parcelas, locadas na propriedade ou em áreas da mesma região administrativa e região litorânea, um mínimo de 20% da propriedade rural, visando manutenção de tecido florestal a nível de propriedade e ficando seu uso permitido somente através de técnicas de manejo que garantam a sua perpetuidade, respeitando os interesses públicos, podendo ser, conforme o interesse do proprietário rural, em condomínio florestais privadas ou públicos. (Redação dada pela Lei 14582 de 22/12/2004)~~

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 36

Art. 7º. As florestas e demais formas de vegetação nativa consideradas Reserva Florestal Legal devem representar, em uma ou várias parcelas, um mínimo de 20% (vinte por cento) da propriedade rural, visando a manutenção de vegetação nativa do Estado e ficando seu uso permitido somente através de técnicas de manejo que garantam a sua perpetuidade, respeitando os interesses públicos.
(Redação dada pela Lei 15001 de 26/01/2006)

~~**§ 1º.** Caberá o Governo do Estado implementar os condomínios florestais públicos, em ordem de prioridade:~~
~~(Incluído pela Lei 14582 de 22/12/2004)~~

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 37

§ 1º. Por opção do proprietário, o estabelecimento de Reserva Florestal Legal, poderá ser estabelecida em outro imóvel, como reserva legal cedida, desde que, alternativamente, esteja situado:
(Redação dada pela Lei 15001 de 26/01/2006)

~~**I** - em áreas de baixa aptidão agrícola que se encontrem degradados, para fins de recomposição ambiental;~~
~~(Incluído pela Lei 14582 de 22/12/2004)~~

I - no mesmo município;
(Redação dada pela Lei 15001 de 26/01/2006)

~~**II** - em áreas extensivas de grande importância ecológica;~~
~~(Incluído pela Lei 14582 de 22/12/2004)~~

II - na mesma bacia hidrográfica;
(Redação dada pela Lei 15001 de 26/01/2006)

~~**III** - em remanescentes de vegetação nativa necessários à conexão das áreas de grande importância ecológica.~~
~~(Incluído pela Lei 14582 de 22/12/2004)~~

III - na mesma área ou região administrativa do órgão ambiental do Estado;
(Redação dada pela Lei 15001 de 26/01/2006)

IV - nos condomínios florestais privados ou públicos, localizados no território estadual, ficando vedado que se estabeleçam nos municípios de Antonina, Guaratuba, Guaraqueçaba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná.
(Incluído pela Lei 15001 de 26/01/2006)

~~**§ 2º.** Poderão os proprietários de áreas florestais de grande importância ecológica constituir condomínios florestais privados.~~
~~(Incluído pela Lei 14582 de 22/12/2004)~~

§ 2º. Caberá ao Governo do Estado implementar os condomínios florestais públicos:
(Redação dada pela Lei 15001 de 26/01/2006)

I - em áreas de baixa aptidão agrícola, que se encontrem degradadas, para fins de recomposição ambiental;
(Incluído pela Lei 15001 de 26/01/2006)

II - em áreas extensivas de grande importância ecológica;
(Incluído pela Lei 15001 de 26/01/2006)

III - em remanescentes de vegetação nativa necessários à conexão das Unidades de Conservação.
(Incluído pela Lei 15001 de 26/01/2006)

~~**§ 3º.** Os condomínios florestais públicos ou privados serão divididos em cotas de Reserva Florestal Legal, que serão vendidas aos interessados em averbar reservas florestais legais nestes condomínios.~~
~~(Incluído pela Lei 14582 de 22/12/2004)~~

§ 3º. As propriedades que após cumprirem com as disposições deste artigo, ainda dispuserem de mais áreas cobertas com vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, poderão ceder ou arrendar este excesso para outras propriedades que não possuírem a Reserva Florestal Legal, ou possuírem parte dela, obedecido o disposto no parágrafo 1º, deste artigo.

(Redação dada pela Lei 15001 de 26/01/2006)

~~§ 4º. A recomposição poderá ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original.~~
~~(Incluído pela Lei 14582 de 22/12/2004)~~

§ 4º. Os proprietários que possuírem grandes áreas, com vegetação nativa e de interesse ecológico, poderão constituir condomínios florestais privados para fins de compensação de reserva legal, desde que obedecendo o disposto no parágrafo 1º deste artigo.
(Redação dada pela Lei 15001 de 26/01/2006)

§ 5º. Os condomínios florestais públicos ou privados serão divididos em cotas de Reserva Florestal Legal que poderão ser vendidas ou arrendadas aos interessados, obedecendo-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.
(Incluído pela Lei 15001 de 26/01/2006)

§ 6º. A recomposição poderá ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original.
(Incluído pela Lei 15001 de 26/01/2006)

Art. 8º. As florestas e demais formas nativas de vegetação consideradas produtivas serão todas as não abrangidas pelas demais formas de classificação desta Lei, visando o suprimento de matérias primas de origem florestal necessárias ao abastecimento perene do Estado e de outros mercados, ou para uso e sustentação própria do produtor rural.

Art. 9º. As florestas e demais formas de vegetação nativa consideradas Unidade de conservação são previstas na Legislação Federal e no sistema Federal de Unidade de Conservação.

Art. 10. Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - diversidade biológica a variedade de genótipos, espécies, populações, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

II - conservação da natureza a utilização sustentável dos recursos naturais, objetivando produção contínua e rendimento ótimo, condicionados à manutenção permanente da diversidade biológica;

III - preservação os procedimentos integrantes das práticas de conservação da natureza que asseguram a proteção integral dos atributos naturais, admitindo apenas seu uso indireto;

IV - manejo a técnica de gerenciar os processos ecológicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza e de preservação colimados;

V - unidades de conservação as porções de território estadual, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais de relevante valor, de domínio público ou propriedade privada, legalmente instituídas pelo poder público com objetivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

VI - zona - tampão a porção territorial adjacente a uma unidade de conservação, submetida a restrições de uso, com o propósito de protegê-la das alterações decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas;

VII - florestas, nominando genericamente, todas as formas de vegetação conjunta com porte arbóreo ou superior, com espécies nativas ou exóticas.

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO FLORESTAL

Art. 11. Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, por ato do poder público, ouvida a autoridade florestal, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância científica ou interesse cultural e histórico.

Art. 12. A autoridade florestal estimulará a criação de unidades de combate a incêndios florestais, a nível de municípios, propriedades ou empresas.

Art. 13. Em caso de incêndio rural ou florestal, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal como a qualquer outra autoridade pública estadual ou municipal requisitar os meios materiais e convocar as pessoas em condições de

prestar auxílio.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo estende-se à defesa civil, às CIPAs (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) e demais organizações especializadas na prevenção e combate a incêndios, públicas ou privadas.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 38f

Art. 14. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Nos casos em que justifique a prática de fogo para limpeza e manejo, em áreas de floresta e demais formas de vegetação, a permissão se dará para uso criterioso e com garantias de controle, através de normas e autorização de autoridade florestal.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 39f

Art. 15. A autoridade florestal difundirá e normalizará o controle de pragas florestais.

Parágrafo único. Toda constatação de focos de pragas florestais deve ser comunicada à autoridade florestal pelo proprietário rural ou responsável técnico.

Art. 16. Os objetivos e a classificação das Unidades de Conservação da natureza no Estado do Paraná serão concorrentes com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação conforme dispuser a legislação federal em vigor.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, PESQUISA E DIVULGAÇÃO

Art. 17. Nos mapas e cartas oficiais do Estado e municípios serão obrigatoriamente assinaladas as unidades de conservação públicas previstas nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei deverá ser distribuída gratuitamente e de forma obrigatória de quatro em quatro anos para todas as escolas de primeiro e segundo grau públicas e privadas, sindicatos e associações rurais de trabalhadores e patronais do Estado, bibliotecas públicas, prefeituras municipais, acompanhada de amplo processo de divulgação e explicação do seu conteúdo e dos princípios de conservação da natureza.

Art. 19. A autoridade florestal promoverá a semana da árvore, enfatizando a importância econômica, social e ecológica das florestas e suas formas de proteção e utilização racional.

Parágrafo único. A autoridade florestal, na semana da árvore, definida no período coincidente com o dia 21 de setembro, promoverá, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos, ampla divulgação dos princípios que ressaltem os valores da floresta em face de seus produtos e utilidades bem como da forma correta de conduzí-las e perpetuá-las.

Art. 20. Durante todo o ano letivo o Poder Público deverá promover, nas instituições de ensino, em todos os municípios, a conscientização pública de forma permanente e a divulgação dos princípios florestais, fornecendo o material didático necessário.

Art. 21. A autoridade florestal criará museus e jardins botânicos representativos dos principais ecossistemas do Estado, a nível de microrregião, visando a pesquisa, a educação e a divulgação.

Art. 22. A autoridade florestal incentivará a solução dos problemas comuns relativos aos aspectos florestais mediante a celebração de acordos, convênios ou consórcios.

Art. 23. O Estado formará técnicos de nível médio e de outras modalidades para atuarem nas atividades-suporte de implantação, manejo, administração de unidades de conservação, exploração e utilização das florestas.

Art. 24. O Poder Público fomentará a realização de pesquisas florestais através da integração dos órgãos existentes no Estado, com a coordenação de autoridade florestal.

Parágrafo único. Fica assegurado um percentual de 10% da taxa florestal prevista nesta Lei, para aplicação em pesquisa florestal no Estado através de projetos específicos apresentados pela comunidade científica e tecnológica ligada ao setor, independente dos programas governamentais com outras fontes de recursos.

Art. 25. Fica assegurada a difusão de informações oriundas de pesquisas florestais à comunidade rural, através da extensão e outros meios, executada pela autoridade florestal.

CAPÍTULO IV
DO REFLORESTAMENTO, MANEJO E EXPLORAÇÃO

Art. 26. As florestas não sujeitas ao regime de utilização limitada prevista em lei e ressalvada a de preservação permanente são suscetíveis de exploração e transformação obedecidas as disposições legais.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 39

Art. 27. A autoridade florestal estimulará o plantio de árvores divulgando o livre exercício desta atividade quando não vinculada à reposição florestal obrigatória ou em área de preservação permanente, bem como a garantia de sua plena e livre utilização futura.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 40

Art. 28. As áreas degradadas, não classificadas como de preservação permanente, deverão ser prioritariamente utilizadas para implantação de programas florestais visando sua reintegração ao processo produtivo.

Art. 29. As formações florestais, localizadas na faixa de entorno de lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais, terão função protetora, podendo, no entanto, ser exploradas através de técnicas de manejo, a critério da autoridade florestal, salvo as faixas previstas como de preservação permanente com limite mínimo de 30m a contar da linha de água junto às margens.

Art. 30. Os consumidores de matéria-prima florestal, na primeira transformação, são obrigados a efetuar direta ou indiretamente a reposição florestal equivalente ao seu consumo.

§ 1º. Os índices de reposição florestal, relacionando os volumes consumidos com os volumes médios das florestas a serem repostas, serão estabelecidos pela autoridade florestal, quando a legislação federal não os previr, podendo ainda utilizar o critério de área explorada com área a ser reposta com índices mínimos da população por espécies na rotação final.

§ 2º. A reposição poderá ser realizada diretamente ou através da participação de programas executados por terceiros devidamente aprovados por autoridade florestal estadual ou federal.

§ 3º. Serão estimulados pela autoridade florestal os programas de reposição executados de forma coletiva através de cooperativas ou associações envolvendo pequenos e médios proprietários rurais.

Art. 31. Quando a reposição florestal for recolhida diretamente à autoridade florestal na forma de cota, taxa, multa ou outra modalidade, os valores recolhidos deverão ser aplicados exclusivamente no plantio específico de florestas a qualquer título, preferencialmente no município de origem da floresta que determina o recolhimento.

Art. 32. As florestas plantadas, vinculadas oficialmente a programas industriais de reposição florestal, com densidade superior à população da rotação final, são isentas da reposição florestal nas colheitas, ou desbastes intermediários, observando-se que a reposição florestal aplicada ao corte final garanta a manutenção equivalente da área florestal cortada.

Art. 33. A autoridade florestal manterá controle estatístico e informativo da disponibilidade e consumo de florestas e dos produtos florestais em suas várias formas e fases, divulgando periodicamente estas informações.

Art. 34. A autoridade florestal baixará normas concorrentes com a legislação federal para ordenar o uso das florestas nativas e demais formas de vegetação nativas localizadas nas regiões de distribuição natural de mata atlântica, matas de araucárias, matas subtropicais pluviais e Região Metropolitana de Curitiba, obedecendo aos critérios gerais desta Lei.

Parágrafo único. As florestas e áreas rurais visando exploração futura e programas de reflorestamento não vinculados a projetos específicos em execução ou ao PIFI - Programa Integrado Floresta-Indústria, previsto na legislação federal, serão consideradas em uso desde que seu proprietário declare à autoridade florestal seus objetivos para utilização efetiva, definindo ainda o prazo futuro para utilização.

Art. 35. A classificação e delimitação geográficas dos ecossistemas e demais formas de vegetação no Estado do Paraná serão aquelas apresentadas no mapa de Vegetação do Brasil, IBGE/1988.

Art. 36. A mata atlântica não localizada em área de preservação permanente é suscetível de exploração somente através de técnicas de manejo que garantam a estabilidade e perpetuidade deste ecossistema obedecendo aos critérios da legislação federal e estadual e às normas específicas estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º. Além da caracterização da tipologia florestal as normas deverão observar a diferenciação das regiões topográficas, especialmente na planície litorânea, onde a atividade agrícola e de

pecuária possa ser permitida.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 40

§ 2º. Deverá ser fomentada a atividade de produção de palmito (Euterpe edulis) e da caxeta (Tabebuia cassinoides), como forma de rendimento econômico da Mata Atlântica, através da divulgação, orientação e extensão a serem realizadas pela autoridade florestal.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 41

Art. 37. As áreas atualmente revestidas de formações florestais nativas, sem intervenção, em que ocorre o Pinheiro Brasileiro ou Pinheiro do Paraná (Araucária angustifolia), não poderão ser desmatadas de forma a provocar a eliminação permanente dessas florestas, tolerando-se somente a exploração racional desta, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção.

§ 1º. Deverão ser mantidos, a título de porta-sementes e de material genético, o mínimo de dez indivíduos em média por hectare nas áreas remanescentes da exploração.

§ 2º. Quando constatada pela autoridade competente a estagnação ou senilidade dos indivíduos remanescentes, os mesmos poderão ser substituídos através de adensamento ou enriquecimento, neste caso com população mínima média de 100 indivíduos por hectare, constatadas sua existência pela autoridade florestal até cinco anos após seu plantio.

Art. 38. A autoridade florestal normatizará a exploração na Região Metropolitana de Curitiba, observando o estímulo de sua vocação energética, através do manejo da Bracatinga (Mimosa escabrella), do reflorestamento intensivo das áreas degradadas e controle da utilização das florestas nativas e das reservas legais.

Art. 39. O manejo da floresta de Bracatinga (Mimosa escabrella), com corte raso e regeneração por alto fuste, quando não visar sua substituição por outro uso, e em área não classificada de preservação permanente, será efetuada mediante solicitação simplificada à autoridade florestal, que terá prazo máximo de 15 dias para resposta.

Parágrafo único. A aplicação do "caput" deste artigo, quando abrangendo período de uma rotação, dispensa os procedimentos do artigo 38.

Art. 40. O manejo em florestas nativas situadas em áreas de reserva legal deverá prever a manutenção ou reposição de pelo menos dez árvores por hectare em média de espécies consideradas de relevância econômica e ecológica simultaneamente, além da composição florística prevista no manejo conforme legislação federal.

§ 1º. Para áreas de florestas subtropicais as árvores previstas neste artigo deverão ser preferencialmente das espécies do Pinheiro do Paraná (Araucaria angustifolia), Imbuia (Ocotea porosa), Ipê (Tabebuia spp), ou cedro (Cedrella fissilis).

§ 2º. Para as demais regiões do Paraná a autoridade florestal poderá determinar as espécies de maior relevância para o cumprimento deste artigo.

§ 3º. Às propriedades rurais com menos de 15 hectares não se aplicam as disposições deste artigo.

Art. 41. As espécies escolhidas para a manutenção ou reposição previstas no art. 40 poderão estar localizadas em bloco ou distribuídas aleatoriamente na área de reserva mínima observando-se a densidade média mínima prevista.

Parágrafo único. A manutenção ou reposição dos indivíduos previstos neste artigo poderão ser feitas através da conservação de indivíduos adultos ou em desenvolvimento durante a fase operacional do manejo ou através da condução de regeneração natural, adensamento ou outras técnicas silviculturais.

Art. 42. A autoridade florestal poderá, após cinco anos do término da execução do período de manejo, constatar a existência do previsto no art. 40, em qualquer fase de desenvolvimento da espécie.

§ 1º. Caso a autoridade florestal constate a não-existência da população média prevista poderá exigir do proprietário o plantio imediato dos indivíduos necessários para atingir a população prevista, podendo neste caso determinar a espécie.

§ 2º. Caso não tenha sido atendido o parágrafo primeiro deste artigo, a autoridade florestal poderá efetuar o plantio diretamente, correndo todos os custos por conta do proprietário infrator.

Art. 43. A autoridade florestal, através de macrozoneamento agroecológico, definirá zonas prioritárias de desenvolvimento florestal, onde deverá ser estimulado este tipo de atividade.

Art. 44. Nas zonas de desenvolvimento florestal previstas no art. 43, os instrumentos de estímulos fiscal, crédito dos órgãos governamentais, programas de desenvolvimento e demais atividades de reestruturação regional serão preferencialmente dirigidos à atividade florestal.

Art. 45. Fica proibida a autorização para a exportação a outros países de produtos florestais "in natura" oriundos de floresta nativa que não sofrerem nenhuma forma ou processo de beneficiamento.

Parágrafo único. Não se incluem neste artigo as plantas ornamentais, observadas as disposições da legislação federal.

Art. 46. Toda propriedade rural que possuir cobertura florestal a qualquer título superior a 60% de sua área total poderá ser considerada "fazenda florestal".

Parágrafo único. Para a classificação como fazenda florestal o proprietário deverá solicitar à autoridade florestal seu registro sem nenhum ônus, observando-se os seguintes pré-requisitos:

a) identificação da propriedade rural, com plantas de localização e limites;

b) laudo técnico de profissional legalmente habilitado. declarando a existência de cobertura florestal e sua respectiva área;

c) declaração do proprietário de que manterá como atividade principal do seu imóvel o manejo florestal e respeito à legislação federal e estadual vigente.

Art. 47. A fazenda florestal terá sistemática simplificada de controle pela autoridade florestal, observando-se somente de cinco em cinco anos a manutenção das técnicas de manejo, ou em vistorias com prazos menores, caso a autoridade florestal julgar necessário.

§ 1º. Será dada prioridade à extensão florestal com orientação à fazenda florestal em detrimento da simples fiscalização.

§ 2º. Constatada pela autoridade florestal a prática reincidente de não - observância das técnicas de manejo poderá ser revogada a categoria de fazenda florestal da propriedade, voltando a mesma ao regime normal de controle.

§ 3º. As fazendas florestais com áreas superiores a 500 hectares deverão manter responsável técnico de forma permanente através de profissional devidamente habilitado e qualificado.

§ 4º. A autoridade florestal baixará normas complementares de estímulo, benefício e proteção das fazendas florestais, mantendo o princípio de sua criação previsto nesta Lei.

Art. 48. As empresas e indústrias florestais que manejarem diversas propriedades que, em seu todo, se enquadrem no percentual de cobertura florestal prevista no art. 46 poderão enquadrar como fazendas florestais as propriedades de forma agrupada.

Art. 49. Os proprietários de imóveis rurais com até 15 hectares de área total, para aplicação do previsto no art. 241 da Constituição Estadual, não necessitam de prévia autorização da autoridade florestal, observando-se a manutenção da reserva legal e proteção das áreas de preservação permanentemente, nesse caso não superior a 20% da área da propriedade.

Parágrafo único. No caso de comercialização da matéria-prima florestal aplicar-se-á a sistemática de declaração de origem prevista no art. 57, §2º.

Art. 50 Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestais de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Parágrafo único. Nas dúvidas de definição da função florestal prevista neste artigo deverá ser ouvida a autoridade florestal.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS E PROGRAMAS DE ESTÍMULO

Art. 51. Fica instituída a taxa florestal estadual a ser recolhida junto à autoridade florestal em

função de seus serviços previstos nesta Lei, que será fixada em 1% do valor líquido, excluídos impostos e transporte, de matéria-prima florestal "in natura", na forma de toras, toretes, lenha, resina, plantas ornamentais e folhas.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 42

§ 1º. A taxa será devida pelo primeiro comprador da matéria-prima florestal controlada pelo documento fiscal de compra ou transporte e deverá ser recolhida em conta específica da autoridade florestal até o dia 30 do mês subsequente à data de emissão do documento fiscal.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 43

§ 2º. As produções eventuais vendidas com nota de produtor rural ou de consumo próprio são isentas da taxa florestal estadual, bem como a matéria-prima transformada na mesma propriedade de origem.

Art. 52. A autoridade florestal manterá controle específico dos recursos arrecadados com a taxa florestal estadual, inclusive seus resultados com aplicações financeiras e outras.

§ 1º. Anualmente a autoridade florestal divulgará os valores arrecadados, seus resultados e a efetiva aplicação por programas e subprogramas.

§ 2º. Do montante total previsto no "caput" deste artigo deverão ser aplicados obrigatoriamente 50% dos recursos e seus resultados em programas de desenvolvimento da estrutura florestal produtiva do Estado, não podendo serem aplicados em programas de reposição florestal obrigatória.

Art. 53. Quando a matéria-prima florestal "in natura", prevista no art. 51, não sofrer nenhum grau de transformação no município de origem da floresta, poderá o município cobrar taxa florestal municipal equivalente a até 1% do valor líquido, excluídos impostos e transporte da matéria-prima florestal "in natura", na forma de toras, toretes, lenha, resina, plantas ornamentais e folhas, independente de taxa florestal estadual.

Parágrafo único. A instituição da taxa florestal municipal dependerá de legislação específica do município.

Art. 54. Todo estabelecimento domiciliado no Estado que utilize matéria-prima de origem florestal, agrícola e pecuária, poderá deduzir diretamente do imposto líquido devido de ICMS a parcela aplicada diretamente na atividade de produção de mudas florestais, plantio, manutenção e melhoramento de florestas, proteção e controle de pragas e incêndios florestais, tecnologia, pesquisa, melhoramento e manutenção de unidades de conservação particulares.

§ 1º. Ficam limitadas as despesas aplicadas no "caput" deste artigo a 10% (dez por cento) do imposto líquido devido quando as atividades forem com espécies ou florestas nativas e a 5% (cinco por cento) quando forem com espécies ou florestas exóticas.

§ 2º. Poderá ser deduzida ainda diretamente parcela até o limite de 1% (um por cento) do imposto líquido devido a valores aplicados na atividade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, voltadas à preservação e conservação da natureza, com ênfase na proteção florestal, educação ambiental e pesquisa.

§ 3º. Só poderão ser utilizadas as despesas devidamente contabilizadas para fins de fiscalização, quando aplicadas nos itens previstos no "caput" deste artigo, no Estado do Paraná.

Art. 55. Para benefício do previsto no art. 54, salvo § 2º, o estabelecimento que utilizar a dedução deverá aplicar no mínimo igual parcela nas mesmas atividades previstas, com recursos próprios.

Parágrafo único. Os valores aplicados nas atividades previstas neste artigo e no art. 54 não poderão ser utilizados quando a floresta a ser implantada for objeto de execução do programa de reposição florestal obrigatória ou cumprimento de recomposição florestal determinado pela autoridade florestal.

Art. 56. Se for constatada pela autoridade florestal ou de rendas a aplicação indevida dos recursos, ou a inexistência do programa contabilizado, o estabelecimento pagará imediatamente na contribuição do ICMS do mês subseqüente da constatação os valores deduzidos indevidamente, corrigidos e acrescidos de multa de 100%.

Parágrafo único. O estabelecimento reincidente na infração prevista neste artigo não poderá mais se beneficiar da aplicação prevista no art. 54.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 43

Art. 57. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente e desvinculadas da reposição florestal obrigatória, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 44

§ 1º. A aplicação deste artigo independe de prévia autorização ou qualquer procedimento junto à autoridade florestal.

§ 2º. Para o eventual transporte, quando não consumido na propriedade, o produto florestal deverá ser acompanhado de declaração de origem, fornecida pelo proprietário rural quando originada em áreas florestais não superiores a 50 (cinqüenta) hectares, e declaração de origem fornecida por profissional legalmente habilitado para áreas florestais superiores.

Art. 58. Constatação pela autoridade florestal de falsidade na declaração de origem prevista no artigo anterior obrigará ao proprietário rural à imediata recomposição da área caso a mesma não possa ser explorada, ou adequação às normas vigentes, quando a área for suscetível de exploração, independente das demais penalidades previstas em leis e de responsabilidade do profissional que emitir a declaração de origem irregular.

Art. 59. Para a exploração, manejo ou supressão das demais florestas não previstas no art. 57, deverão ser observadas as disposições desta Lei e do Código Florestal Brasileiro, bem como as normas estabelecidas pela autoridade florestal federal e estadual.

Art. 60. O Poder Executivo Estadual, através de autoridade florestal, em convênio com a União ou com o Município, fiscalizará a aplicação das normas desta Lei.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, referidas no art. 2º do Código Florestal Brasileiro, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União e a autoridade florestal do Estado supletivamente.

Art. 61. A aplicação dessa Lei e demais disposições legais de proteção e conservação dos recursos naturais poderá ser realizada pelo proprietário rural ou funcionários devidamente qualificados, dentro dos limites da propriedade rural.

Parágrafo único. As autoridades florestal e policial deverão prestar toda a assistência para a aplicação deste artigo bem como aplicar as penalidades cabíveis ao infrator.

Art. 62. Não serão transcritos ou averbados no registro geral de imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa-mortis", bem como a constituição de ônus reais sobre imóveis da zona rural, sem apresentação de certidão negativa de dívidas previstas nesta Lei ou no Código Florestal Brasileiro, por decisão transitada em julgado.

Parágrafo único. Na alienação de imóvel rural que desmembre a propriedade de seu registro atual, em áreas com cobertura florestal a qualquer título, a autoridade florestal ou profissional devidamente qualificada e habilitada deverá verificar a manutenção da reserva legal ou sua relocação adequada.

Art. 63. Nas propriedades onde não exista a área de reserva legal prevista no art. 7º, cabe à autoridade florestal estimular sua recomposição, preferencialmente nas áreas degradadas ou de vocação florestal.

Parágrafo único. Nas regiões onde não existam áreas de vocação florestal, a autoridade florestal poderá adotar sistemática de reservas coletivas, públicas ou privadas, a nível de microbacias ou região, para gerar tecido florestal mínimo através de sistemática específica estabelecida pela autoridade florestal.

Art. 64. Todos os processos solicitados à autoridade florestal deverão ser respondidos no prazo máximo de 60 dias a contar do seu protocolo, sob pena de responsabilidade salvo informações técnicas adicionais solicitadas formalmente pela autoridade florestal ao interessado que interromperá a contagem de tempo para resposta.

Parágrafo único. O indeferimento de qualquer processo deverá ser acompanhado de laudo técnico, justificando de forma clara e compreensível a nível de produtor rural as razões técnicas ou legais do indeferimento, assinado por profissional devidamente habilitado e qualificado, sob pena

de responsabilidade.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 44

Art. 65. A aplicação concorrente das normas desta Lei às da legislação federal deverá ser feita preferencialmente em conjunto com o mesmo processo ou projeto.

§ 1º. A autoridade florestal, no prazo de cento e vinte (120) dias após a promulgação desta Lei, baixará as normas de análise e trâmite conjuntos com o Governo Federal, previstas neste artigo.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 45

§ 2º. Na impossibilidade da aplicação conjunta prevista neste artigo, a autoridade florestal poderá solicitar processo complementar específico, neste caso, apenas das informações, documentos e levantamentos técnicos previstos nesta legislação e não contemplados no processo junto ao Governo Federal, evitando duplicidade e custos desnecessários.

Art. 66. O não-cumprimento das disposições desta Lei, salvo disposição específica, além das penalidades previstas na Legislação Federal, implicará a aplicação pela autoridade florestal, ou entidade e municípios conveniados de:

I - notificação de infração quando o infrator for primário, acompanhado de informações técnicas necessárias e orientação;

II - multa de 5% a 100% do valor do produto ou para reincidentes de acordo com a gravidade do ato a critério da autoridade florestal;

III - interdição da atividade para sua regularização quando em área possível de utilização e recomposição ou recuperação nas áreas de preservação permanente.

Art. 67. As ações ou emissões contrárias às disposições desta Lei na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (Art. 302, XI, alínea b, do Código do Processo Civil).

Art. 68. Aplicam-se às contravenções previstas neste código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 69. O Poder Executivo deverá manter estrutura e recursos necessários para o cumprimento desta Lei, através de autoridade florestal específica, que deverá ainda exercer as funções de controle, fomento a extensão, dando prioridades aos aspectos de:

I - manutenção e implantação de sistema estadual de unidades de conservação;

II - conservação do potencial genético e diversidade biológica das florestas nativas remanescentes;

III - estímulo à produção e desenvolvimento florestal regional;

IV - apoio às indústrias e empresas florestais preferencialmente com reservas localizadas no Estado;

V - recuperação e manutenção das áreas de preservação permanente;

VI - apoio aos municípios para estruturação dos seus sistemas florestais descentralizados.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. As áreas naturais protegidas em função de legislação anterior deverão ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta Lei e referendadas pelo CEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente, no prazo de 1 (um) ano a partir de sua promulgação, integrando-se ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Parágrafo único. Este dispositivo também se aplica às áreas denominadas reservas florestais, não mencionadas no Código Florestal vigente.

Art. 71. O Poder Executivo do Estado deverá prever no seu orçamento, até no máximo do ano de 1998, recursos necessários para a efetiva criação, desapropriação e implantação do Parque Estadual das Araucárias, com área mínima de cobertura florestal original de 1000 hectares visando a preservação deste Ecossistema e do Pinheiro do Paraná (Araucária angustifolia), de acordo com o art. 20 das disposições transitórias da Constituição Estadual.

Art. 72. A autoridade florestal no Estado, prevista nesta Lei, será o Instituto Ambiental do Paraná - IAP ou seu sucedâneo definido em lei.

Art. 73. Esta lei aplica-se de forma concorrente a todas as disposições do Código Florestal Brasileiro e legislação federal pertinente.

Art. 74. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 11 de janeiro de 1995.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Hitoshi Nakamura
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CASA CIVIL
CELEPAR

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 45
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 46

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 47

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 48

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 360/2014

Projeto de Lei nº. 360/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 75/2014

Súmula: Regulamenta, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal, o programa de regularização ambiental das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

EMENTA: REGULAMENTA O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DAS PROPRIEDADES E IMÓVEIS RURAIS. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 124 REGIMENTO INTERNO ALEP. ARTS. 65, 66 e 87 DA CE. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/00. LEI 12.651/12. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 95/98. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo tem por finalidade regulamentar, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal, o programa de regularização ambiental das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

VISTA EM 12/08/14
Dep. Péricles Ramanelli
CCJ

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 48

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 49

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, em consonância ao disposto no **artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A - Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
>
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 407

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 507

Com relação a iniciativa das Leis, ainda, oportuno observar a **Constituição Estadual**, em seu art. 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Observa-se sobre a matéria, que existe competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar, conforme a Constituição Da República, artigo 24, inciso VI, seguinte:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
> **(...)**
> **VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

Da mesma forma, determina a Constituição Do Estado Do Paraná, artigo 13, inciso VI, que segue:

> **Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**
> **(...)**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 50

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 51

> **VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;**

Além disso, a Carta Magna determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, vejamos:

> **Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.**

Ao regulamentar o funcionamento do Programa no Estado do Paraná, deve-se destacar que o referido tema institui competência ao Instituto Ambiental do Paraná e Secretarias relacionadas, portanto trata-se de competência privativa do Governador do Estado, conforme pode ser observado pelos artigos 66, IV e 87, III da Constituição do Estado do Paraná:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> **(...)**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 51

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 52

> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**
>
> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**
> **III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Além disso, consultando a legislação em vigor, verifica-se que o **artigo 1°-A, IV da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012**, - *a qual revogou a Lei 4.771/95 - Código Florestal*, aponta como responsabilidade comum do Estado a criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nas áreas urbanas e rurais. Senão vejamos:

> **Art. 1º - A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.**
>
> **IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (grifo nosso)**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 52

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 53

Por fim, devemos observar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00. Igualmente, quanto à técnica legislativa utilizada, o Projeto de Lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar Federal 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO PEDRO LUPION
RELATOR

Dep. Tadeu

Dep. Romanelli

Dep. Turini

Dep. Pastor

Dep. Scanavaca

APROVADO
19/08/14

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 54

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 55

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 360/14

RELATÓRIO

O Plano de Lei em análise é oriundo do Poder Executivo – Mensagem nº 075/14, objetiva regulamentar, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal, o Programa de Regularização Ambiental das Propriedades e Imóveis Rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Procedida à análise feita pela Comissão de Constituição e Justiça, por meio de seu Relator Dep. Pedro Lupion, que exarou o devido parecer favorável, tendo sido aprovado, por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

Procedida à análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos que a medida proposta encontra-se plenamente justificada.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei em epígrafe, encontra amparo legal, quanto à iniciativa e competência nos arts. 13, 65, 66 e 87 da Constituição do Estado.

Também a Constituição Federal em seu art. 225, trata da questão do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Da mesma forma o art. 24, inciso VI, do mesmo Diploma legal assegura a competência concorrentemente dos Estados para tratar de matérias dessa natureza.

Insta observar que, a proposta em questão não fere a Lei Complementar Federal nº 101/00. (Lei de Responsabilidade Fiscal).

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 55

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 56

CONCLUSÃO

Sendo assim, esta Comissão de Finanças, nada encontrou que possa obstaculizar a sua normal tramitação pelos demais órgãos desta Casa Legislativa, manifestando assim, o devido parecer FAVORÁVEL.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13/10/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO ENIO VERRI
RELATOR

DEP. GILO RUSCH

DEP. FRANCISCO BUHRER

DEP. WALDYR DUGLICES

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria de Assistência ao Plenário

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 02

PROJETO DE LEI Nº 385/2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 25 AGO. 2014
1º Secretário

Revogação da Lei nº 4.558, de 15 de março de 1962, que concedeu Título de Utilidade Pública.

Art. 1º Revoga a Lei nº 4.558, de 15 de março de 1962, que concedeu o Título de Utilidade Pública a entidades mantidas pela Associação Feminina de Proteção à Maternidade e à Infância de Curitiba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2014.

Deputado CAÍTO QUINTANA
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

Deputada CANTORA MARA LIMA
Membro

Deputado TADEU VENERI
Membro

Deputado TERCÍLIO TURINI
Membro

Deputado ANDRE BUENO
Membro

Deputado ANIBELLI NETO
Membro

ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 25-AGO-2014 15:14 0043310 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 4.558, de 15 de março de 1962, concedeu o Título de Utilidade Pública a entidades mantidas pela Associação Feminina de Proteção à Maternidade e à Infância de Curitiba.

Todavia, considerando que as entidades relacionadas no art. 1º da Lei supracitada não possuem personalidade jurídica própria e que a mantenedora irá regularizar toda a documentação visando possibilitar a concessão de Título de Utilidade Pública, faz-se necessária a revogação da Lei nº 4.558, de 1962.

Assim, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 254

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 385/2014

Projeto de Lei nº. 385/2014
Autores: Deputado Tadeu Veneri, Anibelli Neto, André Bueno, Pedro Lupion e Tercílio Turini.

Súmula: Revoga da Lei nº 4.558, de 15 de Março de 1962, de concessão de Título de Utilidade Pública.

EMENTA: REVOGAÇÃO DA LEI Nº 4.558/1962, QUE OUTORGA O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO DA LEI Nº 17.826/2013- PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estaduais Tadeu Veneri, Anibelli Neto, André Bueno, Pedro Lupion e Tercílio Turini, têm por objetivo revogar as seguintes Leis:

Lei 4.558/1962. Súmula: Considera de Utilidade Pública as seguintes Entidades mantidas pela Associação Feminina de Proteção à Maternidade e à Infância, que especifica.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 267

Esta Lei concedeu o título de Utilidade Pública a Entidades mantidas pela Associação Feminina de Proteção à Maternidade e à Infância. Entretanto, as entidades relacionadas no artigo 1° da Lei 4.558, de 15 de março de 1962, não possuem personalidade jurídica própria, justificando a necessidade de revogação da Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu**

> **arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Conforme a Lei nº 17.826/2013, se a entidade deixar de observar qualquer um dos requisitos nela elencadas, não poderá ser enquadrada como de utilidade pública, senão vejamos:

> **Art. 6º. Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no art. 1º desta Lei, as seguintes entidades;**
> **II- Os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e as organizações estudantis;**
> **V- As entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados os sócios;**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 284

Ademais, se torna necessária a análise dos requisitos dispostos no art. 1° da referida lei, para assinalar as situações em que serão possíveis a concessão do título de Utilidade Pública, *verbis*:

> **Art. 1°. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:**
> **I - ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;**
> **II - ter personalidade jurídica há mais de um ano;**
> **III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto;**
> **IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;**
> **V - gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;**
> **VI - que em caso de dissolução, a destinação do patrimônio à entidade congênere ou ao Estado.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 297

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar nº. 95/98, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 07 de Outubro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

APROVADO
07/10/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 021

PROJETO DE LEI Nº 407/2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 SET. 2014
1º Secretário

Revogação da Lei nº 18.192, de 27 de agosto de 2014, que concedeu Título de Utilidade Pública.

Art. 1º Revoga a Lei nº 18.192, de 27 de agosto de 2014, que concedeu o Título de Utilidade Pública à Associação Social Tecendo Cidadania, com sede e foro no Município de Curitiba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2014.

Deputado CAÍTO QUINTANA
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

Deputada CANTORA MARA LIMA
Membro

Deputado TADEU VENERI
Membro

Deputado TERCÍLIO TURINI
Membro

Deputado ANDRE BUENO
Membro

Deputado ANIBELLI NETO
Membro

14:47 16/09/2014 0004617 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 18.192, de 27 de agosto de 2014, concedeu o Título de Utilidade Pública à Associação Social Tecendo Cidadania, com sede e foro no Município de Curitiba. Entretanto, constata-se a existência da Lei nº 18.112, de 9 de junho de 2014, que já concedeu o título mencionado à mesma Associação.

Considerando que duas Leis outorgam o Título de Utilidade Pública à Associação Tecendo Cidadania, com sede e foro no Município de Curitiba, justifica-se a necessidade de revogação da Lei nº 18.192, de 2014, visando evitar duplicidade.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 407/2014

Projeto de Lei nº. 407/2014
Autores: Deputado Tadeu Veneri, Anibelli Neto, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima e Tercílio Turini.

Súmula: Revogação da Lei nº 18.192, de 27 de Agosto de 2014, que concedeu Título de Utilidade Pública.

EMENTA: REVOGAÇÃO DA LEI Nº 18.192/2014, QUE OUTORGA O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO DA LEI Nº 17.826/2013- PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estaduais Tadeu Veneri, Anibelli Neto, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima e Tercílio Turini, têm por objetivo revogar a seguinte Lei:

Lei 18.192/2014. Súmula: Declara de Utilidade Pública a Associação Social Tecendo Cidadania, com sede e foro no Município de Curitiba.

Esta Lei concedeu o título de Utilidade Pública a Associação Social Tecendo Cidadania, com sede e foro no Município de Curitiba, entretanto a Lei 18.198, de 9 de junho de 2014, já havia concedido o título mencionado à mesma Associação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.

Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Conforme a Lei nº 17.826/2013, se a entidade deixar de observar qualquer um dos requisitos nela elencadas, não poderá ser enquadrada como de utilidade pública, senão vejamos:

Art. 6º. Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no art. 1º desta Lei, as seguintes entidades;

II- Os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e as organizações estudantis;

V- As entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados os sócios;

Ademais, se torna necessária a análise dos requisitos dispostos no art. 1° da referida lei, para assinalar as situações em que serão possíveis a concessão do título de Utilidade Pública, *verbis*:

> **Art. 1°. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:**
> **I - ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;**
> **II - ter personalidade jurídica há mais de um ano;**
> **III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto;**
> **IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;**
> **V - gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;**
> **VI - que em caso de dissolução, a destinação do patrimônio à entidade congênere ou ao Estado.**

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar nº. 95/98, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 14 de Outubro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep. Romanelli
Dep. Tadeu
Dep. Turini
Dep. Traiano
Dep. Campiões
Dep. Pastor
Dep. Cuni

APROVADO
14/10/14

PROJETO DE LEI 428/14

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

DIRETORIA LEGISLATIVA 02

Alteração da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, que regulamenta o acordo direto de precatórios e estabelece políticas fazendárias, e adoção de outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O *caput* do art. 2º e seu § 1º da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Cria a Câmara de Conciliação de Precatórios que funcionará no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, composta por um representante da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, um representante da Secretaria de Estado da Fazenda e um representante da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

§ 1º Os integrantes da Câmara de Conciliação de Precatórios serão indicados pelos respectivos órgãos, por meio de resolução, cabendo a presidência ao representante da Procuradoria Geral do Estado do Paraná."

Art. 2º O § 2º e seus incisos I, II e III do art. 14 da Lei nº 17.082, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º No caso de recusa de crédito no parecer preliminar, o interessado poderá, por pedido protocolizado na sede da Procuradoria Geral do Estado em Curitiba, requerer a substituição por crédito de precatório alimentar, nos termos do § 1º deste artigo, ou por crédito de precatório comum, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, este desde que oriundo do mesmo cedente originário do precatório que se pretende substituir, observadas ainda as seguintes regras:

I - o pedido de substituição deverá ser formulado no prazo improrrogável de dez dias, contados na forma do art. 16A desta Lei;

II - o crédito oferecido em substituição somente será aceito se preenchidos todos os requisitos legais e regulamentares, inclusive a exigência de certeza, liquidez e titularidade;

III - não se admitirá oferecimento de novo crédito se o oferecido em substituição não for aceito, no todo ou em parte, cuja motivação constará no parecer conclusivo."

Art. 3º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 17.082, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os pedidos de acordo serão apreciados observando-se a seguinte ordem, sucessivamente:

I – o maior valor nominal da parcela postergada, somados todos os Termos de Acordo de Parcelamento objeto do pedido de acordo direto do mesmo interessado, considerado o CNPJ da matriz;

DIRETORIA LEGISLATIVA 03

II – o maior valor do débito total parcelado sob o regime do art. 19 desta Lei, somados todos os Termos de Acordo de Parcelamento objeto do pedido de acordo direto do mesmo interessado, considerado o CNPJ da matriz;

III – o maior valor percentual da parcela postergada;

IV – a ordem cronológica de inscrição do Precatório objeto de conciliação, do mais antigo para o mais novo.

§ 2º Na hipótese de parcelamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doações – ITCMD, será definida uma ordem de apreciação específica e única para ambos os tributos, observando-se os mesmos critérios definidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de parcelamento com todas as parcelas já quitadas, remanescendo apenas a parcela postergada, também será definida uma ordem de apreciação específica e única para todos os tributos, observando-se os mesmos critérios definidos no § 2º deste artigo."

Art. 4º Acrescenta o § 5º ao art. 15 da Lei nº 17.082, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Pendendo providência a cargo do requerente ou de terceiros, a Câmara de Conciliação de Precatórios poderá passar à análise e redação do parecer conclusivo do próximo pedido, conforme ordem estipulada pelo § 1º deste artigo."

Art. 5º Os §§ 2º, 3º, 4º e 8º , todos do art. 16 da Lei nº 17.082, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A Procuradoria Geral do Estado atualizará o valor total do precatório requisitório e do tributo objeto da conciliação, o percentual e o valor líquido do crédito oferecido pelo interessado, nos termos dos arts. 5º e 10 desta Lei.

§ 3º Caso a Câmara de Conciliação de Precatórios verifique que o requerimento não atende aos requisitos legais, ou a sua intempestividade, o procedimento será encaminhado para formulação imediata de parecer conclusivo para indeferimento liminar pelo Procurador-Geral do Estado, observado o disposto no § 2º do art. 14 desta Lei.

§ 4º Do parecer conclusivo que resultar aproveitamento de crédito de precatório, o interessado será intimado para comparecer à sede da Procuradoria Geral do Estado do Paraná e, querendo, firmar termo de acordo no prazo de dez dias contados da intimação, podendo se fazer representar por seu advogado constituído no pedido de acordo.

(...)

§ 8º Havendo saldo remanescente em favor do contribuinte, de acordo com o previsto neste artigo, o valor do saldo será imputado nos débitos que o contribuinte detiver e que foram parcelados sob o regime desta Lei, quitando-se as parcelas, total ou parcialmente, na ordem decrescente dos respectivos vencimentos."

Art. 6º Insere o art. 16A à Lei nº 17.082, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 16A. Os prazos de comunicação de atos e de intimação da parte interessada a que se refere esta Lei serão contados:

DIRETORIA LEGISLATIVA
044

I – da confirmação da leitura por meio eletrônico, se a intimação for eletrônica;

II – da data da ciência do recebimento do aviso de recebimento, quando a intimação for via correio;

III – da data da assinatura da intimação pessoal."

Art. 7º Altera o art. 15 da Lei nº 17.771, de 26 de novembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Revoga o inciso V do art. 14 da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012."

Art. 8º Restabelece a vigência do § 2º do art. 10 da Lei nº 17.082, de 2012, revogado pelo art. 15 da Lei nº 17.771, de 2013, com a seguinte redação:

"§ 2º Para os fins desta Lei, compete à Procuradoria Geral do Estado a apuração dos valores e percentuais dos créditos do precatório e das respectivas cessões."

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga:

I - o § 3º do art. 10-A da Lei 17.082, de 9 de fevereiro de 2012; e

II - o § 3ºA do art. 16 da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012.

MENSAGEM

Nº 094/2014 Curitiba, 14 de outubro de 2014.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

DIRETORIA LEGISLATIVA 054

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 27 OUT. 2014
1º Secretário

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em 21/10/2014
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO Assembléia Leg. do Est. do Paraná SGP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva o aperfeiçoamento das normas jurídicas estaduais que definem o regime de acordo direto de precatórios, instituído pela Lei Estadual nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012.

Deve estar no âmago do acordo direto, modalidade de quitação de precatórios criada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, efetivo espírito conciliador, em que as partes envolvidas – o Estado, enquanto devedor do precatório, e seus credores (originários ou cessionários) – cheguem a bom termo. O sistema há de estar de tal modo formatado a evitar que esse espírito seja substituído pelo de judicialização. Quando este último impera, já não há mais propriamente conciliação.

Após a experiência de dois anos da primeira rodada de conciliação, alguns ajustes mostraram-se necessários para se atingir esse desiderato. Assim, a seguir elencamos os pontos fundamentais para que seja promovida a alteração da legislação visando assegurar o efetivo cumprimento dos seus objetivos, ou seja, conciliação de precatórios e quitação de débitos tributários. Ao mesmo tempo, não podemos perder de vista o verdadeiro interesse público, aqui manifestado no interesse de redução do passivo do Estado do Paraná e de arrecadação de tributos em atraso.

Vejamos, pois, os tópicos necessários para alcançar esse objetivo.

I – <u>Alteração da ordem de apreciação dos SID's – Art. 15 da Lei nº 17.082/12</u>:

Os pedidos (SID's) de Acordo Direto foram ordenados (para apreciação pela CCP) segundo a ordem cronológica <u>de inscrição dos precatórios</u> no Estado do Paraná, no sistema 'SEFANET', conforme o disposto no <u>art. 15, § 1º, da Lei 17.082/12</u>. Ou seja, aquele que indicou Precatório mais antigo (data de inscrição) figura no topo da lista.

Contudo, ocorreu a <u>alteração da Ordem Cronológica dos Precatórios na listagem do TJPR</u>, em face de decisão do CNJ, o que pode afetar a ordem de apreciação dos pedidos na CCP. Registramos que a nova ordem cronológica já foi publicada no sítio oficial (página) do TJPR.

Porém, havendo indicação do mesmo precatório por dois ou mais requerentes, um dos critérios de desempate para a ordem na listagem de apreciação do SID é a <u>maior dívida tributária (§ 3º do art. 15)</u>.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL

ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 27-OUT-2014 14:42 0025080 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
06

Logo, a proposta de alteração é no sentido de ordenar a listagem de apreciação dos pedidos pelo valor da Parcela Postergada, onde a maior dívida encabeça a lista e assim sucessivamente. Ressalte-se que é o melhor caminho para o Estado do Paraná receber o seu crédito tributário, tendo em vista o montante da dívida dos maiores devedores, pendentes de pagamento e objeto de numerosas ações executivas em curso no Poder Judiciário.

Ressalte-se, também, que esse critério já está consagrado para fins de desempate, nos termos do § 3º do art. 15 da Lei.

II – Criação de Lista única de apreciação dos SID's relativos ao ITCMD e ao IPVA, bem como para os Termos de Acordo de Parcelamentos com as parcelas antecedentes já quitadas:

Quanto à listagem única dos TAP's com parcelas antecedentes já quitadas, destacamos que alguns pedidos de Acordo Direto para quitação da parcela postergada estão pendentes de apreciação, mas com as demais parcelas já quitadas.

Ora, essa pendência, segundo a ordem de apreciação pelos critérios atuais, tem causado questionamentos administrativos e judiciais, impossibilitando que o interessado saiba o resultado da conciliação – pelo deferimento ou indeferimento; se o deferimento for parcial ou se for indeferido o pedido, poderá o interessado migrar para o regime geral de parcelamento (art. 18 da Lei).

No mesmo sentido é a justificativa quanto à listagem única do ITCMD/IPVA, isto é, partilhas de bens (inventário e/ou arrolamento, judicial ou extrajudicial) estão suspensas aguardando a apreciação do pedido de acordo direto, inclusive com a quitação de todas as parcelas anteriores (com exceção da 'postergada').

Quanto ao IPVA, os pedidos de acordo direto relativos a este imposto são poucos, não restando prejuízo que sejam lançados nesta mesma lista única.

III – Supressão do prazo de intimação para correção de vícios sanáveis – Redução do prazo para assinatura do Acordo Direto:

Um dos aspectos que se revelou prejudicial ao procedimento de análise e na decisão nos pedidos formalizados é a possibilidade de intimação dos advogados dos requerentes para correção de irregularidades sanáveis (meramente formais, principalmente quanto à legitimidade dos cedentes, quanto ao valor percentual obrigatória das cessões nas respectivas Escrituras, entre outros aspectos). Afora a possibilidade de prorrogação desse prazo, mediante requerimento justificado.

O efeito prático dessas intimações, nestes dois anos, é pífio.

Registre-se que da vigência e eficácia da Lei (fev/2012) até o prazo final do pedido de acordo direto (10/outubro/2012) decorreram 08 (oito) meses. Esse prazo (08 meses) foi – mais do que – suficiente para adequação do pedido aos pressupostos e requisitos mínimos do regime (valor % da cessão, prova do formal de partilha *etc.*).

O Prazo atual é de 15 dias, prorrogáveis por mais 15 dias (se requerer), nos termos do art. 16, § 3º e § 3º-A (inserido pela Lei 17.771/2013). A proposta de alteração é a rejeição de plano do crédito, sem possibilidade de correção, caso a CCP verifique a ausência dos requisitos para a conciliação do crédito. A ausência dessa intimação significará maior celeridade no procedimento dos SID's, além de acelerar a análise dos pedidos subsequentes na ordem de apreciação.

Além da supressão dessa intimação, propõe-se a redução do prazo para assinatura do Acordo Direto. Atualmente é de 60 dias (ver atual art. 16, § 4º), sendo que a proposta é reduzir para 10 (dez) dias. O escopo é o mesmo, isto é, acelerar a decisão definitiva do pedido de acordo direto.

IV – Redução do prazo para substituição de precatórios rejeitados no parecer preliminar:

Com a possibilidade de substituição de créditos rejeitados pela CCP, nos termos da Lei nº 17.771/2013, houve um aumento do montante conciliado, revelando-se alteração positiva no rito conciliatório. Contudo, o prazo ainda é excessivo (de 15 dias), conforme o disposto no art. 14, § 2º, inciso I, da Lei nº 17.082/2012.

A prática tem demonstrado que poucos interessados optam pela substituição – por razões diversas, isto é, parcela pequena (menos de 10%) de contribuintes têm substituído os créditos rejeitados pela CCP.

A proposta é de redução (alteração) para o prazo de 10 (dez) dias. Lembramos que, por similaridade, também propomos a redução do prazo para assinatura do Termo de Acordo (10 dias).

V – Cálculo do Precatório – Artigo 10-A, § 3º, da Lei nº 17.082/2012 (redação dada pela Lei nº 17.771/2013) e Artigo 23 do Decreto nº 5.007/2012:

Outro ponto fundamental do presente anteprojeto reside na competência para cálculo atualizado do valor do precatório objeto de conciliação. No texto original da Lei, o cálculo do Precatório era realizado pela Câmara de Conciliação, com o apoio técnico do Setor de Cálculo da PGE.

Atualmente, com a alteração introduzida pela Lei nº 17.771/2013, cabe ao Tribunal de Justiça (Central de Precatórios). Isso vem acarretando transtornos no procedimento e demora no retorno dos cálculos, levando, em média, 40 dias para a remessa à Câmara. Em face desse rito atual, há demora na conclusão do procedimento e, consequentemente, na lavratura e posterior assinatura do respectivo Termo de Acordo.

SECRETARIA LEGISLATIVA
088

A proposta é restaurar a norma revogada, no sentido de que os cálculos sejam feitas pela CCP (Setor de Cálculos da PGE). Essa prática não acarretava prejuízo – como não acarretará – aos interessados, posto que os parâmetros do cálculo (juros, correção monetária etc.) são aqueles acolhidos pelo Poder Judiciário, em reiteradas decisões dos Tribunais Superiores. Portanto, é fundamental restabelecer a sistemática original, ou seja, todos os cálculos dos Precatórios e dos respectivos créditos nas cessões serão elaborados pela PGE (Setor de Cálculos); logo, significa restabelecer a redação do § 2º do Art. 10 da Lei nº 17.082.

Acreditamos, assim, que o presente anteprojeto, tornado lei, aperfeiçoará a conciliação de precatórios.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Pág. 094

Lei 17082 - 09 de Fevereiro de 2012 **Alterado** Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 8649 de 9 de Fevereiro de 2012

Súmula: Regulamenta o Acordo Direto de Precatórios e estabelece Políticas Fazendárias.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

I - DOS ACORDOS DIRETO

Art. 1º. Nos termos do art. 97, § 8º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica instituído o Acordo Direto de Precatórios, resultado da conciliação que tenha por objeto débitos do Estado do Paraná, inclusive da Administração Pública Indireta, que originaram precatórios requisitórios.

Art. 2º. Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios, que funcionará no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, composta por representantes da Procuradoria do Estado do Paraná, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

§ 1º. Os integrantes da Câmara de Conciliação de Precatórios serão indicados pelos respectivos órgãos e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. A Câmara de Conciliação de Precatórios é o órgão competente para propor o ato convocatório de conciliação e emitir parecer conclusivo.

§ 3º. ...Vetado...

Art. 3º. Participará da conciliação o credor, por meio de advogado, devidamente munido de procuração contendo os poderes da cláusula ad judicia, com firma reconhecida, e ainda os poderes específicos para transigir e dar quitação, mencionando o processo e o precatório objeto da conciliação.

§ 1º. Os créditos de litisconsortes, de substitutos processuais, de honorários sucumbenciais e contratuais são considerados autônomos para efeitos de conciliação, desde que, com relação aos últimos, tenha sido juntado aos autos o contrato antes da expedição do precatório, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

§ 2º. É defeso ao credor do principal transacionar sobre créditos relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais reservados no processo, a menos que esteja munido de procuração com firma reconhecida e poderes específicos para a conciliação.

Art. 4º. O cessionário, se o ato convocatório autorizar, o inventariante, o herdeiro e o cônjuge supérstite do credor originário do precatório poderão participar da conciliação.

§ 1º. Os interessados relacionados no caput deverão atender aos requisitos previstos nesta Lei e no ato de convocação para habilitação e comprovação de titularidade do crédito.

§ 2º. Não tendo havido partilha do crédito, os sucessores do de cujus serão admitidos à conciliação mediante apresentação de autorização específica do juízo do inventário, que ateste a liquidez, certeza e titularidade do crédito.

§ 3º. Tendo havido partilha do crédito, o cessionário, cada herdeiro e o cônjuge supérstite podem conciliar os seus quinhões individualmente, mediante apresentação do formal de partilha tanto judicial como a extrajudicial (escritura pública), prevista no art. 982, do Código de Processo Civil.

Art. 5º. O credor somente pode transacionar sobre o crédito que detenha apurado após a exclusão de créditos de terceiros incluídos no precatório requisitório, ressalvada a possibilidade de renúncia, nos termos do art. 3º, § 2º, desta Lei.

DIRETORIA LEGISLATIVA 104

§ 1º. Os créditos decorrentes de cessão ou partilha, conforme art. 4º, caput e § 3º desta Lei, devem representar percentual do crédito total do credor originário, observando-se as exclusões mencionadas no caput deste artigo, devendo ser comprovada, de maneira individualizada, a cadeia dominial de sucessão do crédito, desde o credor originário até o último cedente, nos termos desta Lei.

§ 2º. Para estabelecimento da cadeia dominial de sucessão do crédito, os instrumentos públicos de cessão devem ser apresentados nos autos judiciais que originaram a requisição de pagamento e nos autos de precatório requisitório, levando-se em conta para estabelecimento da preferência entre cessionários credores, sucessivamente, a data de celebração da cessão e a data da comunicação ao juízo de execução.

Art. 6º. A rodada de conciliação será veiculada através de decreto do Poder Executivo, que tem a competência para estipular seus critérios e condições.

Art. 7º. Todos os atos convocatórios poderão ser revogados e substituídos por outros a qualquer tempo, através de Decreto do Poder Executivo, ou perderão vigor depois de escoado o prazo de vigência ou quando se esgotarem os recursos destinados àquela conciliação.

I - estabelecer parâmetros diferenciados de conciliação, de acordo com a natureza e o valor do crédito, a natureza da demanda que originou o crédito, ano de inscrição do precatório no orçamento estadual, dentre outros, podendo combiná-los entre si;

II - delimitar o universo de créditos a serem objeto de uma rodada de conciliação.

Parágrafo único. As delimitações de que tratam os incisos I e II do caput somente se farão por meio de utilização de parâmetros gerais e abstratos, tais como a natureza do crédito, seu valor, a natureza da demanda que o originou, ou parâmetro que objetive concretizar políticas de administração fazendária.

Art. 8º. As concessões a serem feitas pelos credores serão especificadas no ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 6º, desta Lei, que poderá se valer, dentre outras, das seguintes condições:

I - pagamento com deságio em percentual fixo;

II - pagamento de acordo com oferta de deságio maior;

III - modificação nos critérios de readequação do valor nominal da dívida.

~~**Parágrafo único.** Na modalidade prevista no inciso II, do caput, haverá pré-fixação de deságio mínimo.~~

§ 1º. Na modalidade prevista no inciso II, do caput, haverá pré-fixação de deságio mínimo.
(Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 2º. As regras deste artigo não se aplicam à primeira rodada de conciliação.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

Art. 9º. Para a celebração do Acordo Direto previsto nesta Lei, os créditos alimentares não gozam de preferência, salvo se o ato convocatório utilizar esse critério para fins de distinção, conforme art. 7º, I, desta Lei ou de filtragem, nos termos do art. 7º, II, desta Lei.

Parágrafo único. Se o crédito alimentar passar a gozar da preferência especial concedida pelo art. 100, § 2º, da Constituição Federal, ele será excluído da conciliação até o valor limite de que trata o mesmo dispositivo, e seu saldo poderá ser objeto de acordo.

Art. 10. Aquele que detiver crédito que se enquadre nos parâmetros estabelecidos pelo ato convocatório deverá apresentar requerimento de conciliação perante a Câmara de Conciliação de Precatórios, acompanhado dos documentos exigidos por esta Lei e pelo ato convocatório, sendo utilizado, para efeito de cálculo dos precatórios, os parâmetros de correção e juros de mora fixados em sentença ou Lei, combinados com a Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal e com o § 12, do art. 100, da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

§ 1º. A apresentação dos documentos não dispensa a análise dos autos judiciais e do precatório requisitório para verificação do preenchimento das condições legais e regulamentares para a conciliação, em especial, a certeza, liquidez e titularidade do crédito.

~~**§ 2º.** Para os fins desta Lei, compete à Procuradoria Geral do Estado a apuração dos valores e percentuais dos créditos do precatório e das respectivas cessões.~~
(Revogado pela Lei 17771 de 26/11/2013)***

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

Art. 10-A. Caberá à Câmara de Conciliação de Precatórios emiti r parecer conclusivo sobre o requerimento, em que, fundamentadamente, opinará sobre a aceitação ou não do crédito oferecido e, no caso de aceitação , indicará o percentual do crédito do credor originário a ser quitado.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 1º. Com o parecer conclusivo, o requerimento será encaminhado ao Procurador- Geral do Estado para deferimento, total ou parcial, ou indeferimento.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 2º. Será dada ciência ao interessado da decisão e do parecer conclusivo em que ela se apoia.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 3º. Caberá ao Tribunal de Justiça atualizar o valor do precatório objeto de conciliação.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

~~**Art. 11.** Preenchidos todos os requisitos intrínsecos e formais, a Câmara de Conciliação de Precatórios apresentará parecer conclusivo sobre o requerimento, na forma do § 2º, do art. 2º, e encaminhará ao Procurador-Geral do Estado para a celebração do termo de acordo será encaminhado ao Tribunal competente, que homologará o acordo e realizará os pagamentos devidos.~~

Art. 11. Instruído o feito com cálculos do valor atualizado do crédit o, do valor para o acordo (art. 8º) e do montante dos tributos a serem retidos, será lavrado termo de acordo, a ser assinado pelo Procurador-Geral do Estado e pelo advogado do interessado, e homologado pelo Tribunal de Justiça, ao qual competirá efetuar o pagamento.
(Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 1º. O pagamento será feito com os recursos financeiros destinados especificamente à conciliação, oriundos do repasse constitucional previsto no art. 97, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º. Quando do levantamento do montante, devem ser observadas as regras referentes às retenções e recolhimentos previdenciários e tributários fixados em sentença, inclusive o montante devido a título de custas judiciais.

§ 3º. A celebração do acordo para pagamento implicará a quitação integral do débito conciliado e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Art. 12. ...Vetado...

Parágrafo único. ...Vetado...

Art. 13. Não podem ser objeto de conciliação os créditos decorrentes de precatórios suspensos por decisão judicial.

Parágrafo único. Não podem ser conciliados créditos sobre os quais incida constrição judicial, exceto se a conciliação tiver como finalidade o pagamento dos débitos e créditos tributários, conforme previsto nos parcelamentos dos arts. 18 e 19 desta Lei e desde que a constrição judicial tenha sido deferida em favor do Estado do Paraná.

II - DA PRIMEIRA RODADA DE NEGOCIAÇÕES

Art. 14. A primeira rodada de conciliação, especificamente, atenderá a objetivos de política de administração fazendária e de responsabilidade fiscal, e:

I - admitirá a habilitação de credores originários de precatórios requisitórios não pagos e inscritos até o orçamento do ano de 2010, que possuam débitos de ICMS com a Fazenda Pública Estadual e que tenham celebrado o termo de acordo de parcelamento previsto no art. 19, desta Lei;

II - admitirá a habilitação de cessionários de créditos de precatórios requisitórios não pagos e inscritos até orçamento do ano de 2010, cuja cessão de direitos tenha sido celebrada até 09 de dezembro de 2010, e que tenham celebrado o termo de acordo de parcelamento previsto no art. 19, desta Lei;

III - terá como limite global de recursos o montante necessário para atender ao pagamento dos acordos diretos protocolados na presente rodada, observado o disposto no art. 7º, I, retro e desde que atendam as exigências contidas nesta Lei.

IV - terá como limite máximo individual de pagamento o montante líquido suficiente para a quitação da parcela postergada prevista no art. 19, desta Lei, após as retenções previdenciárias e tributárias

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 12f

previstas em sentença;

~~V – admitirá habilitação a transferência de direito de credores originários ou cessionários de precatórios alimentares não pagos e inscritos até o orçamento de 2010.** (Suspensa a eficácia do inciso por força de liminar deferida na data de 06 de março de 2013 em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 916.377-1, em trâmite no Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) (Declarado Inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 916.377-1)~~
(Revogado pela Lei 17771 de 26/11/2013)***

§ 1º. A data limite para cessão de crédito prevista no inciso II do caput deste artigo não se aplica a cessões de precatórios alimentares inscritos a partir do orçamento de 2001.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 2º. No caso de recusa de crédito no parecer preliminar de que trata o § 3º do art. 16, o interessado poderá, por pedido protocolizado na sede da Procuradoria Geral do Estado em Curitiba, requerer a substituição por crédito de precatório alimentar, nos termos do § 1º deste artigo, ou por crédito de pre - catório comum, nos termos do inciso II do caput deste artigo, este desde que oriundo do mesmo cedente originário do precatório que se pretende substituir, observadas ainda as seguintes regras:
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

I - o pedido de substituição deverá ser formulado no prazo previsto no § 3º do art. 16, que não será prorrogável;
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

II - o crédito oferecido em substituição somente será aceito se preenchidos todos os requisitos legais e regulamentares, inclusive a exigência de certeza, liquidez e titularidade, não se aplicando à apreciação do pedido de substituição o disposto nos §§ 3º e 3º-A do art. 16;
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

III - não se admitirá oferecimento de novo crédito se o oferecido em substituição não for aceito, no todo ou em parte.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

~~**Art. 15.** Para ingressar na primeira rodada de conciliação, os interessados deverão apresentar requerimento com proposta de deságio de 20% (vinte por cento) do montante do crédito oferecido, atendidas as exclusões previstas no caput, do art. 5º, desta Lei.~~

Art. 15. Para ingressar na primeira rodada de conciliação, os interessados deverão apresentar requerimento perante a Câmara de Conciliação de Precatórios, arrolando os créditos de precatórios a serem utilizados para quitação total ou parcial da parcela postergada de que trata o art. 19 desta Lei.
(Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 1º. Os pedidos de acordo serão apreciados segundo a ordem cronológica de inscrição do precatório objeto da conciliação, do mais antigo para o mais novo, respeitado o limite de recursos disponíveis para conciliação.

§ 2º. Se o pedido envolver mais de um precatório será considerado, para aferição do critério de prioridade na apreciação, aquele de maior valor.

§ 3º. Concorrendo interessados que ofereçam precatórios inscritos na mesma data ou partes de um mesmo precatório, preferirá aquele que possuir maior dívida tributária.

§ 4º. Os requerimentos referidos, porém ainda sem recursos efetivamente depositados, aguardarão a disponibilidade destes para a devida amortização, ficando os débitos fiscais, objeto do pedido, com a exigibilidade suspensa desde a data do requerimento previsto no art. 16, § 1º, desta Lei, nos moldes do art. 151, do Código Tributário Nacional.*

Art. 16. Para habilitação na primeira rodada de conciliação, especificamente, o interessado, por meio de advogado, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei, deverá apresentar requerimento à Procuradoria Geral do Estado do Paraná acompanhado:

I - de certidão original do registro de empresário individual ou do contrato social consolidado, onde esteja especificado quem é o representante legal da empresa;

II - de cópia autenticada do documento oficial de identidade do representante legal da empresa, e do instrumento procuratório respectivo, com firma reconhecida, e cópia autenticada do documento oficial de identidade do outorgado;

III - de requerimento de cópia integral e autenticada do precatório requisitório, a ser efetivada junto ao Tribunal de Justiça, que as encaminhará diretamente à Procuradoria Geral do Estado, mediante o pagamento dos serviços de fotocópia e autenticação;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 132

IV - original ou cópia autenticada da certidão expedida pelo Tribunal de Justiça ou em não sendo o credor originário da certidão de escritura pública de cessão, desde o credor original até o último cessionário, demonstrando a cadeia dominial sucessória, atestando a certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito;

V - de cópia do termo de acordo de parcelamento firmado nos termos do art. 19, desta Lei;

VI - de cópia do formal de partilha e da sentença homologatória respectiva, ou da autorização judicial específica, se o crédito apresentado se enquadrar nas hipóteses do art. 4º, §§ 2º e 3º, desta Lei;

VII - ...Vetado...

§ 1º. Os requerimentos deverão ser protocolizados no prazo de até 90 (noventa) dias contados do encerramento do prazo previsto no art. 21, desta Lei.

~~**§ 2º.** A Câmara de Conciliação de Precatórios atualizará o valor toral do precatório requisitório e do tributo objeto da conciliação com base na data do requerimento previsto no caput deste artigo e na documentação constante deste, dos autos judiciais e dos autos de precatório, o percentual e o valor líquido do crédito oferecido pelo interessado, nos termos dos arts. 5º e 10, §§ 1º a 3º, desta Lei.*~~

§ 2º. A Câmara de Conciliação de Precatório encaminhará pedido de atualização do precatório ao Tribunal de Justiça, que poderá remeter os cálculos em via digital, cabendo à Câmara de Conciliação de Precatórios calcular o percentual do crédito objeto de conciliação e o valor dos tributos devidos a título de retenção legal, quando for o caso, e readequar o valor conciliado para o mês em que o acordo for firmado.
(Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

~~**§ 3º.** Caso a Câmara de Conciliação de Precatórios verifique o não atendimento dos requisitos legais, intimará o signatário para, no prazo de 15 (quinze) dias, saná-las, sob pena de indeferimento do requerimento de conciliação. Se o ato a ser sanado demandar maior prazo este será concedido mediante solicitação fundamentada, em 15 (quinze) dias.~~

§ 3º. Caso a Câmara de Conciliação de Precatórios verifique o não atendimento dos requisitos legais, intimará o signatário para sanar a irregularidade, sob pena de indeferimento total ou parcial do requerimento de conciliação, no prazo de quinze dias, contados:
(Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

I - da confirmação de leitura por meio eletrônico, se a intimação for eletrônica;
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

II - da data da ciência do recebimento do Aviso de Recebimento, quando a intimação for via correio;
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

III - da data da assinatura da intimação pessoal.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 3º-A. Se o ato a ser sanado demandar maior prazo, será concedido, mediante solicitação fundamentada, mais quinze dias, contados segundo as regras do parágrafo anterior.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

~~**§ 4º.** Verificada a regularidade do requerimento, apurado o percentual e o valor do crédito oferecido nos termos dos art. 5º, §§1º e 2º, e art. 10, §§ 1º a 3º, desta Lei, o interessado será intimado para, em 5 (cinco) dias, comparecer à sede da Procuradoria Geral do Estado do Paraná e firmar termo de acordo de pagamento com o Procurador Geral do Estado.~~

§ 4º. O interessado será intimado para comparecer à sede da Procuradoria Geral do Estado do Paraná e, querendo, firmar termo de acordo, podendo se fazer representar por seu advogado constituído no pedido de acordo. O direito do interessado ao acordo caducará em sessenta dias, contados da intimação prevista neste parágrafo, se ele não assinar o termo nesse prazo.
(Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

~~**§ 5º.** O termo de acordo de pagamento conterá os dados do precatório requisitório e seu valor total atualizado, os dados das partes acordantes, a descrição da cadeia dominial sucessória, o percentual e o valor objeto de conciliação e implica aceitação pelo interessado dos valores e percentuais apurados pela~~

~~Procuradoria Geral do Estado e quitação integral do valor devido pelo Estado do Paraná, nos termos do art. 11, § 3º, desta Lei.~~

§ 5º. O termo de acordo de pagamento conterá os dados do precatório requisitório e seu valor total atualizado, os dados das partes acordantes, a descrição da cadeia dominial sucessória, o percentual e o valor objeto de conciliação e implica aceitação pelo interessado dos valores e percentuais apurados e quitação integral do valor devido pelo Estado do Paraná, nos termos do art. 11, § 3º, desta Lei. (Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 149

§ 6º. ...Vetado...

§ 7º. No termo do acordo de pagamento constará cláusula expressa de autorização para que a Procuradoria Geral do Estado, após as retenções previstas em sentença, levante o valor depositado nos termos do art. 11 desta Lei e proceda ao seu imediato recolhimento, por GR-PR, para pagamento da parcela postergada.

§ 8º. Em havendo saldo remanescente, de acordo com o previsto neste artigo, em favor do contribuinte, será a este disponibilizado o saldo remanescente dos precatórios.

§ 9º. Em havendo saldo remanescente, de acordo com o previsto neste artigo, em favor do Estado do Paraná, poderá o contribuinte parcelar o saldo nos termos do art. 18, desta Lei.

Art. 17. As condições do art. 14 e os documentos e procedimentos previstos nos arts. 15 e 16, todos desta Lei, servem como edital de convocação para a primeira rodada de conciliação, nos termos desta Lei.

III - POLÍTICAS FAZENDÁRIAS

Art. 18. Os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Imposto de Transmissão causa mortis e Doações – ITCMD, suas multas e demais acréscimos legais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de setembro de 2011, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais consecutivas, observadas as condições desta Lei.

§ 1º. O débito será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º. Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte ao fisco, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2011.

§ 3º. O pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

Art. 19. Para os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Imposto de Transmissão causa mortis e Doações – ITCMD, suas multas e demais acréscimos legais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2009, a consolidação poderá ocorrer separadamente dos demais, a critério do contribuinte, alocando até 75% (setenta e cinco por cento) do valor total para a última parcela, aplicando-se o disposto no art. 25, I, desta Lei, devendo ser o restante dividido em até 59 (cinquenta e nove) parcelas, respeitando-se o valor mínimo disposto no arts. 23, 25 e as demais condições previstas no art. 18, desta Lei.

Parágrafo único. A postergação prevista neste artigo será mantida independente do resultado do acordo direto previsto nos arts. 14 e 15, desta Lei, podendo, alternativamente, a critério do contribuinte, migrar para o parcelamento previsto no art. 18, desta Lei.

Art. 20. Para fazer jus aos parcelamentos previstos nos arts. 18 e 19, desta Lei, o contribuinte deverá estar em dia com o recolhimento das Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA's, posteriores a 01 de novembro de 2011.

Art. 21. O pedido de parcelamento deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta Lei, mediante requerimento a ser protocolizado na Agência da Receita Estadual – ARE, do domicílio tributário do interessado, indicando todos os débitos que pretende parcelar.

§ 1º. A falta de pagamento da primeira parcela ou o inadimplemento de três parcelas consecutivas ou não, implica a rescisão imediata do parcelamento.

~~**§ 2º.** A falta de recolhimento do ICMS declarado através da GIA/ICMS mensal, no período de vigência do parcelamento, implica a rescisão imediata do mesmo.~~

§ 2º. A falta de recolhimento do ICMS declarado por meio da GIA/ICMS mensal, desde que não regularizada no prazo de sessenta dias, no período de vigência do parcelamento, implica sua rescisão imediata.
(Redação dada pela Lei 17452 de 27/12/2012)

§ 3º. A rescisão do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário, incluindo juros e multas, com inscrição em dívida ativa para cobrança judicial.

§ 4º. Para as dívidas ajuizadas, o pedido deverá ser instruído com comprovante de pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios ou da primeira parcela do acordo de parcelamento de honorários, estes limitados ao percentual de 1% (um por cento) do valor total do débito tributário consolidado mediante execução fiscal, bem como apresentação de termo de penhora formalizado em juízo.*

§ 5º. Para adesão ao parcelamento previsto nos arts. 18 e 19, em face da postergação contida no art. 19, ambos desta Lei, não serão aceitos os créditos oriundos de precatórios como garantia dos créditos tributários, devendo o contribuinte proceder à substituição das garantias nas execuções fiscais.

Art. 22. Os créditos tributários parcelados nos termos desta Lei, e os honorários advocatícios decorrentes independem da apresentação de garantias, mesmo no caso de débitos já ajuizados. Porém, ficam mantidas as garantias de imóveis e de precatórios já com termo de penhora formalizado, ressalvadas as liberações previstas no art. 23, § 2º desta Lei e estarão sujeitos:*

I - a partir da segunda parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC, aplicada sobre os valores do imposto e multa constantes da parcela até a data do efetivo pagamento;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo disposto na alínea anterior.

Art. 23. O valor de cada parcela do crédito tributário não será inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvado o disposto no § 4º, do art. 21 desta Lei, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado até o último dia útil do mês da adesão ao parcelamento e o das demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º. Caso o disposto no caput do presente artigo alcance pessoas físicas, o valor mínimo de cada parcela será de R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º. Após o pagamento da primeira parcela do parcelamento previsto no art. 18 e 19, desta Lei, serão de imediato liberados todos os alertas judiciais (art. 615-A, do CPC), todas as penhoras, bloqueios ou depósitos judiciais: faturamento, valores monetários (BACENJUD), recebíveis, duplicatas ou cartões de crédito, estoques e veículos quando substituídos por garantias em imóveis equivalentes a 150% (cento e cinquenta por cento) dos valores liberados.

Art. 24. ...Vetado...

Art. 25. O contribuinte que efetivar a quitação do parcelamento do crédito tributário obterá os seguintes benefícios:

I - em parcela única, com redução de até noventa e cinco por cento das multas punitivas e moratórias e de oitenta por cento dos juros de mora;

II - em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento das multas punitivas e moratórias e, de sessenta por cento dos juros de mora;

III - em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica aos créditos tributários originários de autos de infração em que sejam exigidas as penalidades previstas nos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, na alínea "a", do inciso XIII, na alínea "h", do inciso XV e nas alíneas "b" e "c", do inciso XVII, todos do § 1º, do art. 55, da Lei nº 11.580/1996, e as penalidades correlatas previstas nas leis orgânicas anteriores do ICMS.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 167

Art. 26. Os parcelamentos que estejam em curso poderão ser rescindidos, a pedido do contribuinte, para que ocorra novo parcelamento nos termos desta legislação, com a perda dos benefícios antes concedidos, relativamente aos valores pendentes de recolhimento.

§ 1º. Aos parcelamentos mantidos nos termos da Lei nº 15.290, de 22 de setembro de 2006, ficam preservadas as parcelas mensais e sucessivas determinadas em função do percentual calculado sobre a receita bruta mensal, nos termos do seu art. 3º.

§ 2º. Aos parcelamentos mantidos nos termos da Lei nº 15.290, de 22 de setembro de 2006, não se aplica o critério temporal de números de parcelas, prevalecendo, a qualquer tempo, exclusivamente, o critério contido no seu art. 3º.

§ 3º. O Poder Executivo baixará decreto regulamentando o disposto nos §§ 1º e 2º, deste artigo.

Art. 27. O contribuinte somente estará em situação regular, relativamente aos débitos parcelados, após o pagamento da primeira parcela, sob a condição resolutória de pagamento integral das demais parcelas, nos prazos fixados.

Art. 28. ...Vetado...

Art. 29. ...Vetado...

Parágrafo único. ...Vetado...

IV - DA REMISSÃO

Art. 30. Ficam cancelados os créditos tributários relativos ao ICMS, cuja soma, por devedor, atualizada até 31 de dezembro de 2010, seja igual ou inferior a R$10.000,00 (dez mil reais)

§ 1º. A autorização prevista neste artigo alcança o crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não, e o lançamento de ofício, efetuados até 31 de dezembro de 2010

§ 2º. Os procedimentos necessários para o cancelamento dos créditos tributários serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 3º. O disposto neste artigo:

I - não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos;

II - não se aplica aos créditos tributários originários de autos de infração em que sejam exigidas as penalidades previstas nos incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII, na alínea "a" do inciso XIII, na alínea "h" do inciso XV e nas alíneas "b" e "c" do inciso XVII, todos do § 1º, do art. 55, da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, e as penalidades correlatas previstas nas leis orgânicas anteriores do ICMS

Art. 31. A Lei Estadual nº 15.354, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Não estão sujeitos ao processo de execução fiscal os créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a:

I – 80 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná) na hipótese de créditos de natureza tributária, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS;

II – 30 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná) na hipótese de qualsquer outros créditos;"

"Art.1º-A Salvo os créditos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS, não estão sujeitos à inscrição em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, aqueles cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 10 UPF/PR:"

"Art. 5º Fica autorizada a Secretaria de Estado da Fazenda a remitir automaticamente dívidas ativas cujo saldo restante seja igual ou inferior a 0,2 UPF/PR."

V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. ...Vetado...

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 17

Art. 33. Fica revogada a Lei Estadual nº 14.470/2004.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei através de Decreto.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 09 de fevereiro de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Luiz Carlos Jorge Hauly
Secretário de Estado da Fazenda

Julio Cesar Zem Cardozo
Procurador Geral do Estado

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

*AJB/Prot. 11.258.343-2 Foram promulgados pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, e publicados no Diário Oficial nº 8674 de 19/03/2012 os seguintes dispositivos: inciso V do art. 14, § 4º do art. 15, § 2º do art. 16, § 4º do art. 21, e art. 22.

**Suspensa a eficácia do inciso V do artigo 14, da Lei Estadual nº 17.082, de 09 de fevereiro de 2012, por força de medida liminar deferida em Ação Direta de Inconstucionalidade nº 916.377-1, em trâmite perante o e. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, proposta pelo Procurador Geral do Estado.

*** Revogados o § 2º do art. 10º e o inciso V do art. 14 da Lei Estadual nº 17.082/2012 por força da Lei nº 17.771, de 26 de novembro de 2013.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© **Casa Civil do Governo do Estado do Paraná**
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA
184

Publicado no Diário Oficial nº. 9093 de 26 de Novembro de 2013

Súmula: Altera e acresce os dispositivos que especifica à Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescentado o § 2º ao art. 8º da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, com a seguinte redação:

"§ 2º As regras deste artigo não se aplicam à primeira rodada de conciliação."

Art. 2º. Art. 2º Fica acrescentado o art. 10-A à Lei nº 17.082, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Caberá à Câmara de Conciliação de Precatórios emiti r parecer conclusivo sobre o requerimento, em que, fundamentadamente, opinará sobre a aceitação ou não do crédito oferecido e, no caso de aceitação , indicará o percentual do crédito do credor originário a ser quitado.

§ 1º Com o parecer conclusivo, o requerimento será encaminhado ao Procurador- Geral do Estado para deferimento, total ou parcial, ou indeferimento.

§ 2º Será dada ciência ao interessado da decisão e do parecer conclusivo em que ela se apoia.

§ 3º Caberá ao Tribunal de Justiça atualizar o valor do precatório objeto de conciliação."

Art. 3º O caput do art. 11 da Lei nº 17.082, de 2012, passa a vigorar com a se - guinte redação:

"Art. 11. Instruído o feito com cálculos do valor atualizado do crédit o, do valor para o acordo (art. 8º) e do montante dos tributos a serem retidos, será lavrado termo de acordo, a ser assinado pelo Procurador-Geral do Estado e pelo advogado do interessado, e homologado pelo Tribunal de Justiça, ao qual competirá efetuar o pagamento."

Art. 4º. Ficam acrescentados ao art. 14 da Lei nº 17.082, de 2012, os § § 1º e 2º com a seguinte redação:

"§ 1º A data limite para cessão de crédito prevista no inciso II do caput deste artigo não se aplica a cessões de precatórios alimentares inscritos a partir do orçamento de 2001.

§ 2º No caso de recusa de crédito no parecer preliminar de que trata o § 3º do art. 16, o interessado poderá, por pedido protocolizado na sede da Procuradoria Geral do Estado em Curitiba, requerer a substituição por crédito de precatório alimentar, nos termos do § 1º deste artigo, ou por crédito de pre - catório comum, nos termos do inciso II do caput deste artigo, este desde que oriundo do mesmo cedente originário do precatório que se pretende substituir, observadas ainda as seguintes regras:

I – o pedido de substituição deverá ser formulado no prazo previsto no § 3º do art. 16, que não será prorrogável;

II – o crédito oferecido em substituição somente será aceito se preenchidos todos os requisitos legais e regulamentares, inclusive a exigência de certeza, liquidez e titularidade, não se aplicando à apreciação do pedido de substituição o disposto nos §§ 3º e 3º-A do art. 16;

III – não se admitirá oferecimento de novo crédito se o oferecido em substituição não for aceito, no todo ou em parte."

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 19

Art. 5°. O caput do art. 15 da Lei nº 17.082, de 2012, passa a vigorar com a se - guinte redação:

"Art. 15. Para ingressar na primeira rodada de conciliação, os interessados deverão apresentar requerimento perante a Câmara de Conciliação de Precatórios, arrolando os créditos de precatórios a serem utilizados para quitação total ou parcial da parcela postergada de que trata o art. 19 desta Lei."

Art. 6°. O § 2º do art. 16 da Lei nº 17.082, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2° A Câmara de Conciliação de Precatório encaminhará pedido de atualização do precatório ao Tribunal de Justiça, que poderá remeter os cálculos em via digital, cabendo à Câmara de Conciliação de Precatórios calcular o percentual do crédito objeto de conciliação e o valor dos tributos devidos a título de retenção legal, quando for o caso, e readequar o valor conciliado para o mês em que o acordo for firmado."

Art. 7°. O § 3º do art. 16 da Lei nº 17.082, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3° Caso a Câmara de Conciliação de Precatórios verifique o não atendimento dos requisitos legais, intimará o signatário para sanar a irregularidade, sob pena de indeferimento total ou parcial do requerimento de conciliação, no prazo de quinze dias, contados:

I – da confirmação de leitura por meio eletrônico, se a intimação for eletrônica;

II – da data da ciência do recebimento do Aviso de Recebimento, quando a intimação for via correio;

III – da data da assinatura da intimação pessoal."

Art. 8°. Fica acrescentado o § 3º-A ao art. 16 da Lei nº 17.082, de 2012, com a seguinte redação:

"§ 3º-A Se o ato a ser sanado demandar maior prazo, será concedido, mediante solicitação fundamentada, mais quinze dias, contados segundo as regras do parágrafo anterior."

Art. 9°. O § 4º do art. 16 da Lei 17.082, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4° O interessado será intimado para comparecer à sede da Procuradoria Geral do Estado do Paraná e, querendo, firmar termo de acordo, podendo se fazer representar por seu advogado constituído no pedido de acordo. O direito do interessado ao acordo caducará em sessenta dias, contados da intimação prevista neste parágrafo, se ele não assinar o termo nesse prazo."

Art. 10. O § 5º do art. 16 da Lei nº 17.082, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º O termo de acordo de pagamento conterá os dados do precatório requisitório e seu valor total atualizado, os dados das partes acordantes, a descrição da cadeia dominial sucessória, o percentual e o valor objeto de conciliação e implica aceitação pelo interessado dos valores e percentuais apurados e quitação integral do valor devido pelo Estado do Paraná, nos termos do art. 11, § 3º, desta Lei."

Art. 11. Os interessados que tiveram pedidos de acordo deferidos com deságio de vinte por cento poderão requerer, no prazo de quinze dias, contados da publicação desta Lei, revisão administrativa, cujo objeto será apenas o recálculo, com exclusão do deságio, observado o disposto no art. 10-A, § 3º, da Lei nº 17.082, de 2012.

§ 1°. As revisões administrativas fundadas neste dispositivo prescindirão de parecer conclusivo, bastando novo deferimento pelo Procurador-Geral do Estado, do qual se dará ciência ao interessado, a partir da qual fluirá prazo de sessenta dias para assinatura do novo termo de acordo ou do termo de acordo complementar, observado o seguinte:

I - não tendo havido migração de parcelamento, será emitida GR- PR para quitação parcial ou total da parcela postergada; se esta tiver sido inteiramente quitada, quitar-se-ão as parcelas anteriores, até o limite do crédito;

II - tendo havido migração de parcelamento, será emitida GR-PR para quitação das últimas parcelas do novo parcelamento, até o limite do crédito.

§ 2°. Não serão objeto de revisão administrativa os pedidos de interessados que tenham tido o parcelamento rescindido.

Art. 12. Os interessados nos expedientes cujos pedidos já foram indeferidos total ou parcialmente por recusa de precatório, e com parcelamento em dia, terão prazo de quinze dias, contados da publicação

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 20

desta Lei, para oferecer crédito de precatório em substituição, respeitados os requisitos do § 2º do art. 14 da Lei nº 17.082, de 2012, incluído por esta Lei, por meio de pedido protocolizado na sede da Procuradoria Geral do Estado em Curitiba.

Parágrafo único. Em casos de acordos parciais já firmados, admitir-se-á adendo, que deverá ser precedido de parecer conclusivo complementar; nos demais casos, será lavrado novo parecer conclusivo. Em qualquer caso, aplicam-se as regras contidas nos incisos I e II do § 1º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. A apreciação dos pedidos fundados nos arts. 11 e 12 desta Lei será feita paralelamente à ordem cronológica estabelecida nos §§ 1º a 3º do art. 15 da Lei nº 17.082, de 2012, segundo a data do protocolo desses pedidos.

Art. 14. Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 17.082, de 2012.

Art. 15. Ficam revogados o § 2º do art. 10 e o inciso V do art. 14, todos da Lei nº 17.082, de 2012.

Art. 16. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Jozélia Nogueira
Secretária de Estado da Fazenda

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© **Casa Civil do Governo do Estado do Paraná**
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 29

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 428/2014

Projeto de Lei nº 428/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 94/2014

Súmula: Alteração da Lei nº 17.082, de 09 de fevereiro de 2012, que regulamenta o acordo direto de precatórios e estabelece políticas fazendárias, e adoção de outras providências.

EMENTA: AUTORIZAÇÃO PARA A REATIVAÇÃO DOS TERMOS DE ACORDO DE PARCELAMENTO CELEBRADOS COM BASE NA LEI N. 17.082, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 24, 61 E 150 DA CF. ARTS. 13, 65, 66 E 87 DA CE. ART. 26 DA LEI ESTADUAL Nº 8.485/87. ARTS. 1º E 2º DECRETO ESTADUAL Nº 2.838/97. ART. 124 REGIMENTO INTERNO ALEP. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 93/2014, dispõe sobre a Autorização para a reativação

VISTA EM 28/10
Dep. Péricles Mello
CCJ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 30

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ademais, verifica-se que o chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 31

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** da República Federativa do Brasil determina especificamente a competência de cada ente e, no caso em tela, observa-se que a competência é concorrente, conforme segue:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
> **I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

A **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ** em perfeita consonância com a Constituição Federal do Brasil vem, em seu artigo 13 estabelecer que:

> **Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**
> **I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

Ademais, importante ressaltar os seguintes dispositivos da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**:

> **Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 32

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)
§ 6.° Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.°, XII, g.

Além disso, a Lei Estadual n° 8.485 de 03 de junho de 1987, dispõe sobre as competências da **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA** mais especificamente em seu artigo n° 26 que assim determina:

Art. 26. O âmbito de ação da Secretaria de Estado da Fazenda compreende: a análise e a avaliação permanente da economia do Estado; a formulação e execução da política e da administração tributária, econômica, fiscal e financeira do Estado; as medidas de controle interno e a coordenação das providências exigidas pelo controle externo da administrarão

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 33

pública; os estudos e pesquisas para previsão da receita, bem como as providências executivas para a obtenção de recursos financeiros de origem tributária e outros; a contabilidade geral e administração dos recursos financeiros do Estado; a inscrição e cobrança da dívida ativa; a orientação dos contribuintes; o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual; a auditoria financeira, a análise e o controle de custos na administração direta; a análise da viabilidade de fundos especiais, o controle e a fiscalização da sua gestão; a defesa dos capitais do Estado; o controle dos investimentos públicos e de capacidade de endividamento do Governo; a execução do Orçamento do Estado pelo desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos órgãos governamentais; outras atividades correlatas.

Nesta esteira, o campo de atuação e competência da **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, no dia 15 de janeiro de 1997, foi aprovado Regulamento dessa Secretaria vide Decreto n. ° 2.838:

Art. 1° - A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA constitui, nos termos da Lei n° 8.485, de 03 de junho de 1987, órgão de primeiro nível hierárquico da administração estadual, de natureza instrumental, para o planejamento, a coordenação, a fiscalização, o controle, a execução e a orientação normativa dos sistemas estaduais orçamentário, financeiros e de tributação.

Art. 2° - A Secretaria de Estado da Fazenda e as entidades da administração indireta a ela vinculadas têm como finalidade elaborar, acompanhar e executar o orçamento do Estado, obter e fornecer ao Poder Público os recursos financeiros necessários à consecução de seus objetivos, gerir os valores

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 34

do Estado, propiciar a administração pública as informações do setor imprescindíveis à sua boa gestão e desenvolver as medidas tendentes a fortalecer e a ampliar os setores da economia.

Parágrafo único - Para atingir as finalidades constantes do artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda deverá alcançar os seguintes objetivos:

(...)

IV - a formulação da política tributária, como instrumento de ação do Governo;

(...)

XIII – defesa dos capitais do Estado.

Assim, é preciso observar que a **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento das Secretarias de Estado, bem como que tratam das atividades a serem desenvolvidos por estas Secretarias, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos dos artigos 66 e 87, vejamos:

Art. 66 – Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 354

Assim, resta claro que como o chefe do Poder Executivo detém competência para criar as Leis em comento, também possui a prerrogativa de alterá-las.

Importante informar que o presente Projeto de Lei não importa em acréscimo de despesa, eis que visa tão somente regulamentar o rito a ser seguido para a Conciliação de Precatórios, portanto, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
Presidente

Dep. Tercílio Turini
Relator

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 432/14

Determina que as empresas operadoras do Serviços Móvel Pessoal instalem equipamentos tecnológicos ou solução tecnológica hábil a identificar e/ou bloquear sinais de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos Estabelecimentos Penais e nos Centros de Socioeducação do Estado do Paraná, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° As empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão instalar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, equipamentos tecnológicos ou solução tecnológica hábil a identificar e/ou bloquear sinais de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos Estabelecimentos Penais e nos Centros de Socioeducação do Estado do Paraná, de modo a impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos estabelecimentos.

Parágrafo único. As operadoras estão igualmente obrigadas a prestar todos os serviços de manutenção, troca e atualização tecnológica das soluções e equipamentos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2° A inobservância da obrigação estabelecida nesta Lei sujeita as operadoras individualmente, à pena de multa mínima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o máximo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por estabelecimento penal, cuja aplicação será regrada em regulamento.

§ 1° À Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, por meio do Departamento de Execução Penal – DEPEN, caberá a fiscalização para que haja o devido cumprimento da obrigação estabelecida nesta Lei, assim como à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, em relação aos Centros de Socioeducação.

§ 2° Os recursos decorrentes da aplicação de multa estabelecida serão atribuídos, com exclusividade, ao Fundo Penitenciário do Paraná.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 90 (noventa) dias.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 27 OUT. 2014
1º Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA
034

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM
Nº 98 /2014 Curitiba, em 22 de outubro de 2014.

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
SGP
Assembléia Leg. do Est. do Paraná

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em 27/10/2014
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva determinar que as empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão instalar, no prazo que especifica, equipamentos tecnológicos ou solução tecnológica hábil a identificar e/ou bloquear sinais de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos Estabelecimentos Penais e nos Centros de Socioeducação do Estado do Paraná, de modo a impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos estabelecimentos.

De há muito as unidades federadas se ressentem de instrumentos hábeis a coibir o uso de aparelhos celulares no interior das unidades penais.

É assente que penitenciárias; presídios; cadeias públicas; centros e casas de custódia e quaisquer outros estabelecimentos afins, se inserem como áreas restritas de segurança pública, daí porque medidas tecnológicas precisam ser empreendidas para impedir a fruição de ondas de radiocomunicação em áreas como as mencionadas.

Proposta neste sentido foi efetivada a Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça, por meio do Ofício 005/GS, de 03 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária – CONSEJ.

No âmbito do Ministério da Justiça a questão já foi objeto de amplos debates, conforme se pode inferir do relatório elaborado pela Comissão sobre Segurança Eletrônica em Estabelecimentos Penitenciários e Isolamento Efetivo de Presos, o qual se encontra publicado no *site* do Ministério. De sua parte introdutória interessa destacar:

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.364.308-7

DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 27-OUT-2014 14:43 0050084 1/1

1. Introdução e histórico

As recentes ações de violência em massa observadas por todo o Brasil e a situação alarmante dos estabelecimentos penitenciários do país fazem saltar aos olhos a urgência de intervenções que observem a questão penitenciária como integrante e vinculada ao problema da Segurança Pública.

É lugar-comum, nos dias de hoje, apontar a utilização de aparelhos de radiocomunicação (na maioria das vezes os celulares utilizados no Serviço Móvel Pessoal - SMP) como uma das principais ferramentas de logística da criminalidade organizada, sendo ainda mais alarmante a percepção de que tal instrumento tem sido utilizado, sistematicamente, de dentro de vários estabelecimentos penitenciários brasileiros.

Preocupada com a situação, a Procuradoria Geral da República entrou em contato com o Ministério da Justiça, em agosto de 2006, expondo sua inquietação e propondo a constituição de uma Comissão coordenada pelo próprio Ministério com vistas à formação de um entendimento comum a respeito da segurança eletrônica nos estabelecimentos penitenciários e do efetivo isolamento dos detentos.

O Ministério da Justiça acatou a proposta, compreendendo a necessidade de um debate amplo e legítimo a respeito do tema, que abarcasse não somente questões legais como também as dimensões administrativa (gestão) e tecnológica, objetivando a indicação de alternativas à dificuldade que se coloca.

Assim, foi editada, em 13 de dezembro de 2006, a Portaria nº 2.349, no âmbito do Ministério da Justiça, que instituiu comissão com o objetivo de desenvolver um entendimento comum sobre o isolamento efetivo dos presos e estabelecer medidas de curto, médio e longo prazo para resolver os problemas decorrentes da ausência de segurança eletrônica nos presídios brasileiros.

Com o intuito de garantir a pluralidade e a legitimidade das discussões, bem como a qualidade e a abrangência das alternativas propostas, a Comissão mencionada foi composta por representantes dos mais diversos setores. Para além de representantes do Gabinete do Ministério da Justiça, da Secretaria de Assuntos Legislativos e do Departamento Penitenciário Nacional, integram-na, ainda, representantes do Ministério das Comunicações, da Procuradoria-Geral da República, da Justiça Federal, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária de São Paulo e da Associação Nacional das Operadoras Celulares.

As conclusões a que chegou a Comissão em referência são múltiplas, e até que venham a se concretizar, as unidades federadas e o país continuam a sofrer, pois ações e comandos para conturbação da ordem partem de unidades penais.

Muito embora a proibição existente para o ingresso dos celulares nos locais declinados, é sabido, infelizmente, que a situação se concretiza pelos mais diversos meios. As dificuldades enfrentadas pelos estados são as mais diversas, a saber: pessoal técnico

especializado; equipamentos de segurança em número adequado; questões orçamentárias e outras contidas no relatório atrás referido são destacadas para demonstrar as aflições enfrentadas.

O uso dos telefones celulares vem servindo à criminalidade organizada, a qual deles se utiliza para a perpetração de crime e rebeliões, trazendo transtornos em todos os estados.

Os estudos empreendidos no âmbito do Ministério da Justiça não lograram definir instrumento hábil e capaz de neutralizar os sinais da telefonia no interior das unidades penais.

O uso de bloqueadores tem sido um dos meios empregados, mas colidem com os aspectos técnicos das empresas de telefonia. Estas são as únicas capazes de atualização tecnológica para não tornar obsoletos os bloqueadores como já aconteceu em outras unidades da federação.

O Estado de Santa Catarina, por meio da Lei nº 15.829 de 14 de maio de 2012 e o Estado da Bahia, por meio da Lei nº 13.189, de 07 de julho de 2014, determinaram que as operadoras instalem os bloqueadores nos estabelecimentos penais, entendemos, de igual forma, que a medida pode ser instrumentalizada no Estado do Paraná, daí a razão de se apresentar o Projeto.

Não se argumente quanto à eventual inconstitucionalidade, uma vez que a ação intentada pela Associação Nacional das Operadoras Celulares – ACEL, junto ao Supremo Tribunal Federal, ainda não foi decidida. A liminar objetivada não foi concedida e a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN se encontra em trâmite. Assim, a Lei Estadual de Santa Catarina, a exemplo da editada pelo Estado da Bahia se encontra em vigor.

Releva salientar que a Procuradoria Geral da República já se manifestou pela constitucionalidade da Lei Estadual Catarinense, e de onde se extrai o trecho abaixo:

"Cumpre registrar, em contrapartida, que não merece prosperar a alegada inconstitucionalidade material do diploma vergastado. Como visto, a requerente sustenta, nesse ponto, que impor às prestadoras de serviço de telecomunicações a obrigação de instalar e proceder à manutenção, troca e atualização tecnológica de bloqueadores de sinais de radiocomunicações nos estabelecimentos penais do Estado de Santa Catarina, significaria transferir ao particular ônus típico do Estado, de prover a segurança pública e combater a criminalidade.

Todavia, é de se ponderar que o artigo 144, *caput,* da Constituição Republicana assevera que a segurança pública é dever do Estado, mas também direito e responsabilidade de todos. Dessa feita, não se vislumbra mácula a tal dispositivo constitucional, pois não apenas o Poder Público, mas também os particulares desempenham função relevante na manutenção da segurança pública.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Cumpre destacar, por derradeiro, que o posicionamento externado na presente manifestação encontra-se em consonância com o entendimento consolidado dessa Suprema Corte e reafirmado recentemente no julgamento da questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.916/DF, Relator Ministro Eros Grau, DI de 19.10.2009 - no que diz respeito à autonomia do Advogado-Geral da União contrapor-se à constitucionalidade das normas submetidas ao seu exame, na jurisdição concentrada de constitucionalidade, notadamente quando houver precedente no mesmo sentido".

Nessa toada, resta evidente a constitucionalidade da proposta em comento, bem como a pertinência da medida que visa coibir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos Estabelecimentos Penais e nos Centros de Socioeducação do Estado do Paraná.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1° da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito "REGIME DE URGÊNCIA" para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 432/2014

Projeto de Lei nº 432/2014

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 98/2014

Súmula: Determina que as empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal instalem equipamentos tecnológicos ou solução tecnológica hábil a identificar e/ou bloquear sinais de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos Estabelecimentos Penais e nos Centros de Socioeducação do Estado do Paraná, e adota outras providências.

EMENTA: SEGURANÇA ELETRÔNICA NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS E NOS CENTROS DE SOCIOEDUCAÇÃO. SEGURANÇA PÚBLICA ART. 144 DA CF/88. DEVER DO ESTADO E RESPONSABILIDADE DE TODOS. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE INTERESSE PARTICULAR. POSSIBILIDADE. ART. 65, 66, IV E 87, VI DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei, de autoria do Poder Executivo tem como objetivo determinar que as empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal instalem, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, equipamentos tecnológicos ou solução tecnológica hábil a identificar e/ou

bloquear sinais de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos Estabelecimentos Penais e nos Centros de Socioeducação do Estado do Paraná, de modo a impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos estabelecimentos.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A do **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.** (grifo nosso)

Da análise do presente projeto de lei observa-se que o assunto envolve obrigação às empresas operadoras de telefonia móvel, bem como, a segurança nos Estabelecimentos Penais e Centros de Socioeducação do Estado do Paraná.

Sendo assim, cumpre ressaltar que tal assunto já tramita no âmbito Federal desde que instituída a Portaria do Ministério da Justiça nº 2.349, de 13 de dezembro de 2006, alterada no decorrer do ano de 2007, criando a **"Comissão Sobre Segurança Eletrônica em Estabelecimentos Penitenciários e Isolamento Efetivo de Presos"**

Verifica-se da conclusão do relatório apresentado pela mencionada Comissão, em junho de 2007, que a instalação de equipamentos bloqueadores de sinais de radiocomunicação em estabelecimentos penitenciários tratava-se de medida a curto prazo. No entanto, até a presente data nada restou disciplinado a respeito.

Diante disso, o Estado do Paraná, através do Poder Executivo, amparado no dever constitucional de promover a segurança pública, tem a iniciativa, mediante o presente projeto de lei, de buscar providência no sentido de impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos estabelecimentos penais, conforme justificativa:

> ***"É assente que penitenciárias; presídios; cadeias públicas; centros e casas de custódia e quaisquer outros estabelecimentos afins, se inserem como áreas restritas de segurança pública, daí porque medidas tecnológicas precisam ser empreendidas para impedir a fruição de ondas de radiocomunicação em áreas como as mencionadas."***

Neste sentido, observa-se do artigo 144 da Constituição da República, a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, nos seguintes termos:

> **Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:**

Quanto à interpretação do mencionado artigo, cumpre ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, adiante transcrito:

> ***"O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo."***[1]
> (grifo nosso)

[1] *(RE 559.646-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 24-6-2011.) No mesmo sentido: ARE 654.823-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 12-11-2013, Primeira Turma, DJE de 5-12-2013.*

Assim, na segurança pública, o que se garante é o valor da convivência pacífica e harmoniosa, que exclui a violência nas relações sociais e quem garante é o Estado, já que é o responsável pela ordem pública através da Administração Pública.

A Segurança Pública trata especificamente da manutenção da ordem pública interna, como preleciona José Afonso da Silva:

> **"A segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa e seus legítimos interesses. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas".**[2] (grifo nosso)

Outro aspecto, há que ser considerado o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, que não se limita à esfera o Direito Administrativo, como bem ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

2 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 23ª edição, 2004, p. 758.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 134

> **"Embora possa parecer que o princípio da supremacia do interesse público tenha sido criado no âmbito do direito administrativo, na verdade ele antecede em muitos séculos o nascimento desse ramo do direito, que somente começou a se formar como ramo autônomo em fins do século XVIII, com a formação do Estado de Direito. Com efeito, a ideia da existência de interesses gerais diversos dos interesses individuais encontra suas origens na antiguidade greco-romana".**[3] *(grifo nosso)*

Assim, é incontestável que todo cidadão que vive num Estado Democrático de Direito, e cumpridor de suas obrigações individuais e sociais, tem amplo e irrestrito direito à segurança, que deve ser garantida pelo Estado através da adoção das necessárias políticas públicas para assegurar sua existência e legitimidade.

Ademais, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a **Constituição do Estado do Paraná**, em seu art. 65:

> ***Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*** *(grifo nosso)*

[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et al. Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2010, p. 86.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

Verifica-se que consta no presente projeto a atribuição à **Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos**, por meio do Departamento de Execução Penal – DEPEN quanto à fiscalização do cumprimento da obrigação, bem como, à **Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS,** quanto aos Centros de Socioeducação.

Neste sentido, estabelece a **Constituição do Estado do Paraná** que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre as atribuições às Secretarias de Estado, bem como, ao funcionamento da administração estadual, nos termos dos artigos 66, inciso IV e 87, inciso VI, adiante transcritos:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
>
> **(...)**
>
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**
>
> **§ 1º. O Governador do Estado pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.** (grifo nosso)

> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**
>
> **VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;**

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente projeto de lei.

Por fim, observa-se do parágrafo único do artigo 1º do projeto em análise, que as operadoras estão igualmente obrigadas a prestar todos os serviços de manutenção, troca e atualização tecnológica das soluções e equipamentos mencionados no objeto da lei.

Quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar n° 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE.**

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

Dep. Tadeu

Dep. Péricles

Dep. Romanelli

Dep. Oaki

Pr. Edson Proczyk
RELATOR

Dep. Terezilio

Dep. Hermes Jr.

Dep. Tempion

APROVADO
28/10/14

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

ASSESSORIA LEGISLATIVA 027

PROJETO DE LEI 434/14

Prorroga, conforme especifica, o mandato dos atuais Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O mandato dos atuais Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná, eleitos na forma do art. 3° da Lei n° 14.231, de 26 de novembro de 2003, com a redação dada pela Lei n° 15.329, de 15 de dezembro de 2006, fica prorrogado por um ano, com término em 31 de dezembro de 2015.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 27 OUT. 2014
1º Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA 034

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM
Nº 101/2014 Curitiba, 27 de outubro de 2014.

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 27/10/2014
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO Assembléia Leg. do Est. do Paraná SGP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva prorrogar por um ano, com término em 31 de dezembro de 2015, o mandato dos atuais Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná, eleitos na forma do art. 3° da Lei n° 14.231, de 26 de novembro de 2003, com a redação dada pela Lei n° 15.329, de 15 de dezembro de 2006.

O tema é de particular importância e são diversos os motivos que contribuem para essa condição. Destaca-se, acima de tudo, a gestão democrática, consagrada como um dos princípios basilares da educação na própria Constituição Brasileira. No Paraná, em especial, a escolha dos dirigentes escolares pela via democrática tornou-se um dos símbolos da nossa retomada da vida em democracia quando do final do regime militar, sendo então instituído o processo de consulta à comunidade escolar pelo primeiro governo estadual eleito de forma democrática, naquele período, pelo povo paranaense. Ou seja, o povo do Paraná usou do voto para a escolha dos diretores e diretoras das escolas estaduais antes mesmo que fosse possível exercer esse mesmo direito para escolher o Presidente da República.

Nenhuma área da atividade humana pode avançar e progredir sem que as boas lideranças sejam valorizadas. Os sistemas educacionais mais avançados, detentores dos resultados mais expressivos no que diz respeito aos indicadores de aprendizagem dos alunos e os seus consequentes reflexos no desenvolvimento social e econômico de países e regiões, tem no diretor ou diretora da escola um dos papeis mais destacados e essa é uma condição que queremos buscar para o Paraná.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 27-OUT-2014 14:44 0050086 1/1

SECRETARIA LEGISLATIVA
04

Caso aprovado por essa Casa de Leis, ao adiamento do pleito inicialmente previsto para o corrente ano deverá seguir-se, por iniciativa e como compromisso do Governo Paraná, um amplo processo de debate e discussão de propostas que possam embasar a revisão do próprio modelo atualmente vigente.

São várias as solicitações e propostas nesse sentido, vindas dos mais diferentes setores da sociedade. Vinculam-se a essas demandas os necessários avanços a serem produzidos na área da Educação, tendo sempre em mente que a participação da comunidade, o fortalecimento da autonomia e a gestão democrática são meios indissociáveis para realização dessa tarefa.

Portanto, na iminência de iniciarmos uma nova gestão e reforçando o compromisso de que a educação é a prioridade absoluta do governo, tomamos a iniciativa de propor à sociedade e, em particular, às comunidades escolares, essa reflexão, na expectativa de aprimorar o processo de escolha e de maior valorização de nossas lideranças. O adiamento pelo prazo de um ano nos permitirá, inclusive, vincular essa discussão a outras ações de elevada importância, a exemplo da elaboração do Plano Estadual de Educação, e antecipar medidas importantes para a obtenção de melhores resultados nas várias modalidades de ensino presentes na nossa Rede Pública.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida voltar

Exibir Ato

Página para impressão

Lei 14231 - 26 de Novembro de 2003 **Alterado** Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 6615 de 27 de Novembro de 2003

Súmula: Define critérios de escolha, mediante consulta à Comunidade Escolar, para designação de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. A designação de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná é competência do Poder Executivo, a qual fica delegada, nos termos desta lei, à Comunidade Escolar, mediante consulta a ser realizada simultaneamente em todos os Estabelecimentos de Ensino.

~~**§ 1º.** Excetuam-se da presente lei os Estabelecimentos de Ensino em regimes especiais, regidos nos termos dos convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação, os que funcionam em prédios privados, cedidos ou alocados de instituições religiosas, os da Polícia Militar do Estado do Paraná e o Colégio Estadual do Paraná.~~

§ 1º. Excetuam-se da presente lei os Estabelecimentos de Ensino regidos nos termos dos convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação, os que funcionam em prédios privados, cedidos ou alocados de instituições religiosas e os da Polícia Militar do Estado do Paraná.
(Redação dada pela Lei 16538 de 30/06/2010)

§ 2º. Nos Estabelecimentos de Ensino que funcionam em parceria com a Secretaria de Estado da Justiça/Departamento Penitenciário e com a Secretaria de Estado do Emprego, Trabalho e Promoção Social/Instituto de Ação Social do Paraná haverá processo de seleção para Diretores, obedecendo critérios próprios, estabelecidos em Resolução Secretarial.

Art. 2º. Para os fins da presente lei entende-se por Comunidade Escolar os professores, especialistas em educação, funcionários, pais ou responsáveis e os alunos do Estabelecimento de Ensino onde se dará a designação dos diretores.

Capítulo II
Da Consulta

~~**Art. 3º.** A consulta para designação de Diretores e Diretores Auxiliares será realizada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, no mês de novembro do calendário civil, através de voto por chapa, direto, secreto e facultativo dos membros da Comunidade Escolar aptos a votar, vedado o voto por representação.~~

Art. 3º. A consulta para designação de diretores e Diretores Auxiliares será realizada de 3 (três) em 3 (três) anos, no mês de novembro do calendário civil, através de voto por chapa, direto, secreto e facultativo dos membros da Comunidade Escolar aptos a votar, sendo vedado o voto por representação.
(Redação dada pela Lei 15329 de 15/12/2006)

Parágrafo único. O processo de consulta será:

I - supervisionado pela Diretoria Geral da Secretaria de Estado da Educação;

II - coordenado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação; e,

III - executado pelos Núcleos Regionais de Educação e Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

ASSESSORIA LEGISLATIVA
Pág. 06

Publicado no Diário Oficial nº. 7371 de 15 de Dezembro de 2006

Súmula: Altera a redação dos dispositivos que especifica, da Lei nº 14.231/2003, que dispõe sobre consulta para designação de Diretores e Diretores Auxiliares dos estabelecimentos de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. O artigo 3º caput, da Lei nº 14.231/2003, de 27 de novembro de 2003, passará a ter a seguinte redação:
Art. 3º. A consulta para designação de diretores e Diretores Auxiliares será realizada de 3 (três) em 3 (três) anos, no mês de novembro do calendário civil, através de voto por chapa, direto, secreto e facultativo dos membros da Comunidade Escolar aptos a votar, sendo vedado o voto por representação.

Art. 2°. O artigo 4º, da Lei nº 14.231/2003, passará a ter a seguinte redação:
Art. 4º. Estão aptos a votar os seguintes segmentos dos Estabelecimentos de Ensino:
I – professores;
II – funcionários;
III – responsável perante a escola, pelo aluno menor de 16 anos, não votante;
IV – alunos matriculados no Ensino Médio e Educação Profissional;
V – alunos com, no mínimo, 16 (dezesseis) anos completos, até a data da consulta, matriculados no Ensino Fundamental.
Parágrafo único. Nos Estabelecimentos de ensino referidos no § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 14.231/2003, são aptos a votar os professores e funcionários.

Art. 3°. O artigo 5º, da Lei nº 14.231/2003, passará a ter a seguinte redação:
Art. 5º. Haverá em cada estabelecimento de ensino uma Comissão Eleitoral, composta por dois representantes do segmento de representantes legais dos alunos, quatro de professores, sendo dois da equipe pedagógica e dois docentes, dois de funcionários e dois de alunos, eleitos por seus pares, em assembléias convocadas pela direção, especificamente para este fim.

Art. 4°. O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.231/2003, passará a ter a seguinte redação:
Art. 8º. São requisitos para o registro da chapa:
I – pertencer ao Quadro Próprio do Magistério, ao Quadro Único de Pessoal ou ao Quadro Próprio do Poder Executivo.

Art. 5°. O artigo 15, da Lei nº 14.231/2003, passará a ter a seguinte redação:
Art. 15. A gestão de Diretor e Diretor Auxiliar será de 3 (três) anos, com início no primeiro dia útil do ano civil subseqüente, sendo admitidas duas reconduções consecutivas.

~~**Art. 6°.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 6°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os seus efeitos já em relação aos mandatos em curso.
(Redação dada pela Lei 15800 de 16/04/2008)

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 15 de dezembro de 2006.

Roberto Requião
Governador do Estado

Maurício Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 434/2014

Projeto de Lei nº 434/2014

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 101/2014

Súmula: Prorroga, conforme especifica, o mandato dos atuais Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná.

EMENTA: PRORROGAÇÃO DE TEMPO MANDATO DE DIRETOR E DIRETOR AUXILIAR. FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO. ART. 8º, I LEI ESTADUAL 14.231/2003. SITUAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. AFASTADO VICIO DE INICIATIVA. CARGOS DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR. ART. 66 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. DECRETO Nº 1396/2007. CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO. ANÁLISE PRÉVIA FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo visa prorrogar por um ano a permanência dos atuais Diretores e Diretores Auxiliares nos cargos que ocupam atualmente.

De acordo com o projeto em análise, caso seja aprovado, os atuais diretores que não forem reeleitos teriam que deixar o cargo no dia 31 de dezembro de 2015. Em justificativa o Poder Executivo demonstra interesse em reformular o

VISTA EM 20/10/2014
Dep. Tadeu Veneri

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

modelo em vigência em vigor atualmente e necessita do prazo solicitado para que as mudanças ocorram.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 33-A, inciso I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> "Art. 33 – A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
>
> I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores."

Observa-se do presente Projeto que o assunto versa sobre organização funcional de servidor ligado à Secretaria de Educação – Poder Executivo, conforme Lei Estadual nº 14.231 26 de novembro de 2006, vejamos:

> "Art. 8º. São requisitos para o registro da chapa:
>
> I - pertencer ao Quadro Próprio do Magistério, ao Quadro Único de Pessoal ou ao Quadro Próprio do Poder Executivo." (Grifamos)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

Louvável proposta do Poder Executivo, salientando que, no que diz respeito à situação funcional dos servidores da educação na rede pública estadual, a competência legislativa prevista na **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, art. 66, é do Executivo, conforme segue:

> "Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:
>
> I - a criação de cargos, função ou empregos públicos na Administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
>
> II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;"

Ademais, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ,** em seu artigo 87, prevê a competência privativa do Governador para dispor sobre a administração estadual:

> "Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
>
> (...)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 12

> VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração estadual, na forma da lei;"

Cumpre salientar, ainda, que a **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA** em seu artigo 2º expõe que os Poderes são independentes e harmônicos entre si, entendendo que cada qual é responsável e autônomo para as suas atividades administrativas, não podendo um Poder interferir no outro, sendo, que no caso em tela, o Poder Executivo não extrapola sua prerrogativa em legislar sobre assunto de sua administração interna.

> "Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Na mesma esteira, importante destacar o **DECRETO Nº 1.396/2007**, que disciplina as características e objetivos da **SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, mais especificamente no artigo 3º, inciso IX, a finalidade da SEED no que diz respeito à promoção na carreira dos funcionários da educação básica:

> "Art. 3º. No cumprimento de suas finalidades cabe à Secretaria de Estado da Educação a gestão, do setor da educação básica, inclusive o controle e a avaliação de todas as condições necessárias e suficientes, abrangendo as seguintes atividades:
>
> (...)
>
> IX - o recrutamento, a retenção, a avaliação, a promoção e, se necessário, a demissão de

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

profissionais docentes, gerenciais e de apoio administrativo."

Assim, observa-se que a iniciativa para legislar sobre o quadro funcional da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, como no caso em tela, compete exclusivamente ao Governador do Estado do Paraná.

Diante do exposto, o Projeto sob análise está dentro da constitucionalidade exigida para o normal prosseguimento do feito.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar n° 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem o presente parecer manifestação pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em questão, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.**

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
Presidente

Dep. Ademar Traiano

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 02

PROJETO DE LEI 437/14

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Disposição sobre tratamento diferenciado de pagamento de dívidas tributárias relacionadas com o ICM, o ICMS, o ITCMD e o IPVA, nas condições que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao ICM - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD e ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, poderão ser pagos em parcela única, com a exclusão de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da multa e 90% (noventa por cento) do valor dos juros, desde que sejam integralmente recolhidos até 12 de dezembro de 2014.

§ 1º Os valores espontaneamente denunciados poderão ser pagos com os benefícios previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º Os honorários advocatícios para os créditos tributários ajuizados e quitados com os benefícios desta Lei até 12 de dezembro de 2014, ficam limitados a 1% (um por cento) do valor recolhido.

§ 3º O disposto neste artigo:

I - se aplica aos créditos tributários em que sejam exigidas as penalidades previstas no § 1º do art. 55 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, inclusive as dos incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII, alínea "a" do inciso XIII, alínea "g" do inciso XV e alíneas "b" e "c" do inciso XVII, e as penalidades correlatas das Leis Ordinárias anteriores do ICMS ou do ICM;

II - não enseja a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas e não se aplica cumulativamente com a redução das multas de que trata o art. 40 da Lei n. 11.580/1996.

Art. 2º O contribuinte poderá optar por pagar a parte do crédito tributário lançado que reconhecer devida, mantendo a discussão sobre o restante.

§ 1º Caso opte pelo pagamento de parte do débito, o contribuinte deverá informar ao fisco, até 5 de dezembro de 2014, o valor que pretende liquidar, a data-base e o respectivo valor original.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

§ 2º A partir dos dados fornecidos pelo contribuinte, o fisco emitirá um demonstrativo de atualização monetária e dos juros, em duas vias, sendo a primeira via juntada aos autos do processo administrativo fiscal e a outra entregue ao requerente, como informação dos valores a pagar.

Art. 3º Os benefícios previstos nos arts. 1º e 2º desta Lei se aplicam também aos créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos após 31 de dezembro de 2013, desde que lançados até a data da publicação desta Lei, conjuntamente com fatos geradores anteriores.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei prevalecerão proporcionalmente às importâncias recolhidas, no caso de pagamento com insuficiência de valores.

Art. 5º O art. 22 da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 22. Os créditos tributários parcelados nos termos desta Lei e os honorários advocatícios decorrentes independem da apresentação de garantias, mesmo no caso de débitos já ajuizados, porém ficam mantidas as garantias de precatórios e imóveis já com termo de penhora formalizado, ressalvadas as liberações previstas no art. 23, §§ 2º e 3º desta Lei e estarão sujeitos:*
>
> *I - a partir da segunda parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC, aplicada sobre os valores do imposto e multa constantes da parcela até a data do efetivo pagamento;*
>
> *II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo disposto na alínea anterior.*
>
> *Parágrafo único. Os bens declarados indisponíveis para garantir os créditos tributários parcelados em ação declaratória de desconsideração de personalidade jurídica ou de qualquer outra natureza serão liberados na forma prevista no artigo 23, § 3º.*

Art. 6° Acresce os §§ 3° e 4° ao art. 23 da Lei n° 17.082/2012, com a seguinte redação:

Art. 23. *(...)*

§ 1° (...)
§ 2° (...)
§ 3° Após o pagamento da primeira parcela do parcelamento previsto nos arts. 18 e 19 desta Lei, os móveis, imóveis, dinheiro e créditos do contribuinte ou os imóveis do contribuinte ou de terceiro declarados indisponíveis ou por qualquer forma, constritos judicialmente, em qualquer espécie de ação judicial, dados em garantia na forma desta Lei, deverão ser liberados, desde que o contribuinte esteja em dia com o recolhimento do parcelamento e da GIA/ICMS mensal, mantidas apenas as penhoras dos imóveis e precatórios com termo formalizado nas execuções fiscais.

§ 4° O contribuinte demonstrará o preenchimento dos requisitos descritos no § 3° através da apresentação de certidão positiva com efeito de negativa de débitos de tributos estaduais.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e será regulamentada no prazo de até trinta dias contados da publicação.

MENSAGEM

Nº 090/2014 Curitiba, 14 de outubro de 2014.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

DIRETORIA LEGISLATIVA 05

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 28 OUT 2014
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente. Gabinete do Governador
II – À DL para providências.
Em, 27/10/2014
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO Assembleia Leg. do Est. do Paraná SGP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva dispor que os créditos tributários relativos ao ICM - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, poderão ser pagos em parcela única, com a exclusão de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da multa e 90% (noventa por cento) do valor dos juros, desde que sejam integralmente recolhidos até 12 de dezembro de 2014.

Considerando as dificuldades enfrentadas pelos contribuintes paranaenses, decorrentes da desaceleração econômica observada desde os meados de 2013, acentuada nos últimos meses, e a necessidade de ofertar aos contribuintes paranaenses condições para que possam concorrer adequadamente no mercado, o presente Anteprojeto de Lei pretende possibilitar, ao contribuinte do ICM, doICMS, do ITCMD e do IPVA, o pagamento de seus débitos fiscais com redução de juros e de multas, nas condições que especifica, com vistas à regularização de suas pendências perante à Fazenda Pública Estadual.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.373.517-8

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: [41] 3350 2800 | Fax: [41] 3254 7345 | www.pr.gov.br

28-OUT-2014 14:40 0051126 1/1
DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIVISÃO LEGISLATIVA Pág. 06

Publicado no Diário Oficial nº. 4885 de 14 de Novembro de 1996

(vide Lei 14260, de 22/12/2003) (vide Lei 14260, de 22/12/2003)

Súmula: Dispõe sobre o ICMS, com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996 e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei dispõe quanto ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior - ICMS, instituído pela Lei nº. 8.933, de 26 de janeiro de 1989, com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996.

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 2º. O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência tributária dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

VI - a entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outras unidades da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.
(Incluído pela Lei 15342 de 22/12/2006)

§ 1º. O imposto incide também:

~~**I -** sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;~~

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (Lei Complementar nº 114/02);
(Redação dada pela Lei 14050, de 14/05/2003)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

Art. 40. A multa prevista no inciso I do § 1º do art. 55, será reduzida, do 1º ao 30º dia seguinte ao em que tenha expirado o prazo do pagamento, para 0,33% (trinta e três décimos por cento) do valor do imposto declarado, por dia de atraso.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 071

Parágrafo único. As demais multas previstas no § 1º do art. 55 desta Lei, propostas em auto de infração, serão reduzidas:

a) em 75% (setenta e cinco por cento) quando pagas, até o 15º dia subseqüente ao da ciência do auto de infração, juntamente com as demais quantias exigidas, ou quando estas, quitada a multa, sejam objeto de parcelamento;

b) em 50% (cinqüenta por cento) quando pagas, do 16º ao 30º dia subseqüente ao da ciência do auto de infração, juntamente com as demais quantias exigidas, ou quando estas, quitada a multa, sejam objeto de parcelamento.

SEÇÃO VII -

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 08

Art. 55. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão temporária ou perda definitiva de benefícios fiscais, na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo.

§ 1º. Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos:
(vide Lei 14156, de 15/10/2003)

I - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, o imposto a recolher por ele declarado na forma prevista no § 4º do art. 45;

~~**II** - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, ao sujeito passivo que, nos casos não previstos no inciso anterior, deixar de pagar o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;~~

II - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, ao sujeito passivo que, nos casos não previstos no inciso anterior, deixar de pagar o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;
(Redação dada pela Lei 14979 de 28/12/2005)

III - equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do crédito do imposto:

a) indevidamente utilizado, sem prejuízo do respectivo estorno, ao sujeito passivo que se beneficiar com a utilização do crédito do imposto, em desacordo com o disposto nesta Lei;

b) indevidamente transferido, ao sujeito passivo que transferir créditos em desacordo com o disposto na legislação;

IV - equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:

a) deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação abrangidas por isenção, imunidade ou não-incidência do imposto;

b) transportar, estocar ou manter em depósito, bem ou mercadoria abrangidos por isenção, imunidade ou não-incidência do imposto, desacompanhados da documentação fiscal regulamentar;

c) executar prestação de serviço, abrangida por isenção, imunidade ou nãoincidência do imposto, desacompanhada de documentação fiscal;

V - equivalente a 7% (sete por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:

a) deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação beneficiadas com suspensão ou diferimento do pagamento do imposto;

b) transportar, estocar ou manter em depósito bem ou mercadoria beneficiados com suspensão ou diferimento do pagamento do imposto, desacompanhados da documentação fiscal regulamentar;

c) executar prestação de serviço, beneficiada com suspensão ou diferimento do pagamento do imposto, desacompanhada da documentação fiscal regulamentar;

VI - equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:

a) deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente;

b) transportar, estocar ou manter em depósito bem ou mercadoria tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, desacompanhados da documentação fiscal regulamentar;

c) executar prestação de serviço tributada, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, desacompanhadas de documentação fiscal regulamentar;

VII - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação indicada no documento fiscal, ao sujeito passivo que consignar em documento fiscal declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou destino da mercadoria ou serviço em operação ou prestação abrangidas por isenção, imunidade ou não-incidência;

(vide Lei 17082 de 09/02/2012)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 092

VIII - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação indicada no documento fiscal, ao sujeito passivo que:
(vide Lei 17082 de 09/02/2012)

a) consignar em documento fiscal declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou destino das mercadorias ou serviços em operações ou prestações tributadas, inclusive sujeitas ao regime da substituição tributária, ou beneficiadas com suspensão do pagamento do imposto;

b) emitir, sem autorização expressa da legislação tributária, documento fiscal que não corresponda a uma saída, transmissão de propriedade ou entrada de bem ou mercadoria no estabelecimento, ou a uma prestação de serviço;

c) adulterar documento fiscal, emitir ou utilizar documento fiscal falso, bem como utilizar documento fiscal de estabelecimento que tenha encerrado suas atividades ou cuja inscrição no cadastro de contribuintes estadual tenha sido cancelada "ex officio";

IX - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor correspondente à diferença entre o valor efetivo da operação e o consignado no documento fiscal, ao sujeito passivo que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou prestação quando estas sejam abrangidas por isenção, imunidade ou não-incidência;
(vide Lei 17082 de 09/02/2012)

X - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre o valor efetivo da operação e o consignado no documento fiscal, ao sujeito passivo que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou prestação, quando estas sejam tributadas, inclusive sujeitas ao regime da substituição tributária, ou beneficiadas com suspensão do pagamento do imposto;
(vide Lei 17082 de 09/02/2012)

XI - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor correspondente à diferença entre os valores constantes nas respectivas vias do documento fiscal, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal constando valores diferentes nas respectivas vias em relação a operações ou prestações abrangidas por isenção, imunidade ou não-incidência;
(vide Lei 17082 de 09/02/2012)

XII - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre os valores constantes nas respectivas vias do documento fiscal, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal constando valores diferentes nas respectivas vias em relação a operações ou prestações tributadas, inclusive sujeitas ao regime da substituição tributária, ou beneficiadas com suspensão do pagamento do imposto;
(vide Lei 17082 de 09/02/2012)

XIII - de 1 (uma) UPF/PR por documento fiscal, ao sujeito passivo que:

a) promover a impressão para si ou para terceiros de documento fiscal sem a competente autorização, ou fornecer, possuir ou guardar documento fiscal falso ou inidôneo ainda não utilizado;
(vide Lei 17082 de 09/02/2012)

b) deixar de entregar à repartição fazendária, para inutilização, os documentos fiscais não utilizados;

XIV - de 4 (quatro) UPF/PR, ao sujeito passivo que:

a) iniciar suas atividades antes do deferimento do pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado;

b) preencher documentos fiscais com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível;

c) substituir as vias dos documentos fiscais em relação as suas respectivas destinações;

d) deixar de entregar à repartição fiscal de seu domicílio tributário vias de documentos fiscais a ela destinados;

e) retirar do estabelecimento, livros, documentos fiscais, máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamentos similares, sem autorização da repartição fiscal de seu domicílio tributário;

f) deixar de entregar ou remeter ao produtor, no prazo estabelecido na legislação, via a este destinada de documento fiscal;

g) não comunicar à repartição fiscal de seu domicílio tributário as alterações cadastrais, o reinício ou a paralisação temporária de suas atividades, ou deixar de entregar os documentos fiscais não utilizados, para

custódia, até o reinício de suas atividades;

h) não escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária, as operações ou prestações com isenção, imunidade ou não-incidência do imposto;

i) não efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos regulamentares;

j) utilizar documento fiscal cujas características extrínsecas não observem fidelidade com os requisitos mínimos estabelecidos na legislação;

l) retirar, do estabelecimento do usuário, máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamentos similares, sem emissão do respectivo atestado de intervenção;

m) deixar de efetuar o recadastramento, no prazo e forma estabelecidos na legislação, no Cadastro de Contribuintes do Estado;

n) descumprir qualquer obrigação acessória determinada na legislação tributária, que não tenha infração prevista nas demais hipóteses deste artigo.
(Incluído pela Lei 14979 de 28/12/2005)

XV - de 6 (seis) UPF/PR, ao sujeito passivo que:

a) deixar de apresentar ou transmitir, na forma ou no prazo estabelecidos na legislação, os elementos necessários à informação e apuração do imposto;

b) deixar de entregar ou informar à Secretaria da Fazenda ou repartição que esta indicar, na forma ou no prazo estabelecidos na legislação, os demonstrativos regulamentares;

c) deixar de requerer a sua exclusão do Cadastro de Contribuintes do Estado no prazo fixado na legislação;

d) por qualquer meio ou forma, dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora;

e) deixar de apresentar à repartição fiscal, na forma da legislação, o documento referente à cessação de uso de máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamentos similares, ou ainda deixar de fazer a sua escrituração no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

f) utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamento similar, em desacordo com a legislação tributária;

g) emitir atestado de intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamento similar, em desacordo com a legislação aplicável ou que nele consignar informações inexatas;

h) lançar crédito do imposto em desacordo com o disposto nesta Lei, sem tê-lo ainda aproveitado, sem prejuízo do respectivo estorno;
(vide Lei 17082 de 09/02/2012)

i) deixar de comunicar ao fisco a comercialização de equipamento emissor de cupom fiscal a usuário final estabelecido neste Estado;

j) não escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária, as operações ou prestações de saída com suspensão ou diferimento do imposto;

XVI - de 12 (doze) UPF/PR, ao sujeito passivo que:

a) não apresentar ou não manter em boa guarda, pelo período legal, na forma prevista na legislação, ou utilizar de forma indevida, livros e documentos fiscais;

b) fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral;

c) não atender à notificação de estorno de crédito, conforme previsão da alínea "h" do inciso anterior.
(Incluído pela Lei 15343 de 22/12/2006)

XVII - de 24 (vinte e quatro) UPF/PR, ao sujeito passivo que:

a) utilizar, sem a autorização, máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamento similar, ou sistema de processamento de dados, que emita documento fiscal ou cupom que o substitua, ou, ainda, que os utilize em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido

autorizado;

b) utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamentos similares sem os lacres de segurança ou rompê-los, sem a observância da legislação;
(vide Lei 17082 de 09/02/2012)

c) possuir, utilizar ou falsificar carimbo, impresso ou equipamento de uso exclusivo de repartição da Secretaria da Fazenda.
(vide Lei 17082 de 09/02/2012)

XVIII - de 6 (seis) UPF/PR, por dia de atraso, até o máximo de 90 (noventa) UPF/PR, ao contribuinte que, devidamente notificado, não apresentar no prazo estabelecido, os arquivos, respectivos registros ou sistemas aplicativos em meios magnéticos;

~~**XIX** - de 0,5% (meio por cento) do valor das operações ou prestações do período, ao contribuinte que apresentar os arquivos e respectivos registros em meios magnéticos, em desacordo com a legislação;~~

XIX - de 10 (dez) UPF/PR, por período de apuração do imposto, ao contribuinte que apresentar os arquivos e respectivos registros em meios magnéticos em desacordo com a legislação;
(Redação dada pela Lei 14979 de 28/12/2005) (vide Lei 16017 de 19/12/2008)

~~**XX** - de 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações do período, ao contribuinte que omitir ou prestar incorretamente as informações em meios magnéticos.~~

X - de 20 (vinte) UPF/PR, por período de apuração do imposto, ao contribuinte que omitir ou prestar incorretamente as informações em meios magnéticos;
(Redação dada pela Lei 14979 de 28/12/2005) (vide Lei 16017 de 19/12/2008)

XXI - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que, na condição de contribuinte substituído, deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a operações ou prestações que realizar sob regime da substituição tributária.
(Incluído pela Lei 14859 de 19/10/2005)

XXII - de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações ou prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, às administradoras de cartões de crédito, débito e similares que não entregarem, na forma e no prazo previstos na legislação, as informações sobre as operações ou prestações promovidas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.
(Incluído pela Lei 17360 de 27/11/2012)

§ 2º. As multas previstas neste artigo, serão aplicadas sobre os respectivos valores básicos atualizados monetariamente nos termos definidos nesta Lei, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto de infração.

§ 3º. O prazo para pagamento das multas previstas neste artigo será:

I - o dia seguinte ao do vencimento do imposto, na hipótese do inciso I do § 1º, observadas as reduções concedidas pelo art. 40;

II - 30 (trinta) dias contados da data da intimação do lançamento, nas demais hipóteses.

~~**§ 4º.** Sem prejuízo do disposto no art. 40, o valor mínimo das multas, é o equivalente ao de 4 (quatro) UPF/PR em vigor na data da lavratura do auto de infração ou na data da incidência da multa, em se tratando da penalidade prevista no inciso I do § 1º deste artigo.~~

§ 4º. O valor mínimo das multas aplicável em auto de infração é o equivalente a 4 (quatro) UPF/PR, em vigor na data da sua lavratura.
(Redação dada pela Lei 14068, de 04/07/2003)

§ 5º. No concurso de penalidades aplica-se a maior.

§ 6º. As infrações e penalidades indicadas no § 1º deste artigo, ressalvada a prevista no inciso I, exigível nos termos do art. 57, serão lançadas em processo administrativo fiscal de instrução contraditória, na forma do art. 56.

§ 7º. Não serão aplicadas as penalidades previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso XV deste artigo, no caso de o Poder Executivo determinar o cancelamento "ex officio" da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, do contribuinte que, respectivamente, deixar de apresentar o documento de informação e apuração e ficar

TORIA LEGISLATIVA
Pág. 124

Publicado no Diário Oficial nº. 8649 de 9 de Fevereiro de 2012

Súmula: Regulamenta o Acordo Direto de Precatórios e estabelece Políticas Fazendárias.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

I - DOS ACORDOS DIRETO

Art. 1º. Nos termos do art. 97, § 8º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica instituído o Acordo Direto de Precatórios, resultado da conciliação que tenha por objeto débitos do Estado do Paraná, inclusive da Administração Pública Indireta, que originaram precatórios requisitórios.

Art. 2º. Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios, que funcionará no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, composta por representantes da Procuradoria do Estado do Paraná, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

§ 1º. Os integrantes da Câmara de Conciliação de Precatórios serão indicados pelos respectivos órgãos e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. A Câmara de Conciliação de Precatórios é o órgão competente para propor o ato convocatório de conciliação e emitir parecer conclusivo.

§ 3º. ...Vetado...

Art. 3º. Participará da conciliação o credor, por meio de advogado, devidamente munido de procuração contendo os poderes da cláusula ad judicia, com firma reconhecida, e ainda os poderes específicos para transigir e dar quitação, mencionando o processo e o precatório objeto da conciliação.

§ 1º. Os créditos de litisconsortes, de substitutos processuais, de honorários sucumbenciais e contratuais são considerados autônomos para efeitos de conciliação, desde que, com relação aos últimos, tenha sido juntado aos autos o contrato antes da expedição do precatório, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

§ 2º. É defeso ao credor do principal transacionar sobre créditos relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais reservados no processo, a menos que esteja munido de procuração com firma reconhecida e poderes específicos para a conciliação.

Art. 4º. O cessionário, se o ato convocatório autorizar, o inventariante, o herdeiro e o cônjuge supérstite do credor originário do precatório poderão participar da conciliação.

§ 1º. Os interessados relacionados no caput deverão atender aos requisitos previstos nesta Lei e no ato de convocação para habilitação e comprovação de titularidade do crédito.

§ 2º. Não tendo havido partilha do crédito, os sucessores do de cujus serão admitidos à conciliação mediante apresentação de autorização específica do juízo do inventário, que ateste a liquidez, certeza e titularidade do crédito.

§ 3º. Tendo havido partilha do crédito, o cessionário, cada herdeiro e o cônjuge supérstite podem conciliar os seus quinhões individualmente, mediante apresentação do formal de partilha tanto judicial como a extrajudicial (escritura pública), prevista no art. 982, do Código de Processo Civil.

Art. 5º. O credor somente pode transacionar sobre o crédito que detenha apurado após a exclusão de créditos de terceiros incluídos no precatório requisitório, ressalvada a possibilidade de renúncia, nos termos do art. 3º, § 2º, desta Lei.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 139

Art. 22. Os créditos tributários parcelados nos termos desta Lei, e os honorários advocatícios decorrentes independem da apresentação de garantias, mesmo no caso de débitos já ajuizados. Porém, ficam mantidas as garantias de imóveis e de precatórios já com termo de penhora formalizado, ressalvadas as liberações previstas no art. 23, § 2º desta Lei e estarão sujeitos:*

I - a partir da segunda parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC, aplicada sobre os valores do imposto e multa constantes da parcela até a data do efetivo pagamento;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo disposto na alínea anterior.

Art. 23. O valor de cada parcela do crédito tributário não será inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvado o disposto no § 4º, do art. 21 desta Lei, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado até o último dia útil do mês da adesão ao parcelamento e o das demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

comprovado, através de procedimento fiscal, a cessação de sua atividade no endereço cadastrado, ou que tenha encerrado suas atividades sem requerer sua exclusão na forma do § 5º do art. 33.

~~**§ 8º,** A multa prevista no inciso I do § 1º deste artigo será o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, o imposto a recolher, por ele declarado na forma prevista no § 4º do art. 45, a partir da segunda inadimplência, consecutiva ou não, podendo ser aplicado em relação a estas o benefício descrito no art. 40 desta lei.~~

~~(Incluído pela Lei 14979 de 28/12/2005)~~ (Revogado pela Lei 15343 de 22/12/2006)

18 ASSINATURAS

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REQUERIMENTO

I – RECEBIDO
II – PROTOCOLE-SE
III – DECORRIDO PRAZO REGIMENTAL DE 24H, INCLUIR NA SESSÃO PLENÁRIA PARA DELIBERAÇÃO.
IV – À DAP PARA PROVIDÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES DATA 03 NOV 2014
PRESIDENTE

Requer a transformação das Sessões Plenárias de 4 de novembro de 2014 em Comissão Geral de Plenário para discussão e votação dos Projetos de Lei 360, 413, 425, 426, 427, 428, 432, 434 e 437, todos de 2014, com diminuição de interstício entre as sessões.

DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 03-NOV-2014 15:02 005213 1/1

SENHOR PRESIDENTE,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem, com fundamento nos arts. 174, § 2º e 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a transformação das Sessões Plenárias, ordinária e extraordinárias, do dia 4 de novembro de 2014, em Comissão Geral de Plenário para discussão e votação dos Projetos de Lei 360, 413, 425, 426, 427, 428, 432, 434 e 437, todos de 2014, com diminuição de interstício entre as sessões.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2014.

③ CARLI ④ DUÍLIO ② PLAUTO ① Traiano ⑱ HERMAS ⑰ JONA ⑤ André Bueno ⑧ Romanelli ⑪ ELIO ⑫ TERCILIO ⑯ BATISTA ⑥ CAITO ⑨ ROSE LIMA ⑬ DIEL ⑮ SCAMANHA ⑦ PEDRO ⑩ MARA LIMA ⑭ Lupion

1- Traiano

2- Plauto Miró

3- Bernardo R. Carli

4- Duílio Genari

5- Andre Bueno

6- Caito Quintana

7- Tervo Koto

8- Romanelli

9- Rose "Litro"

10- Mara Lima

11- Elio Rusch

12- Tercílio Turini

13- Ademir Bier

14- Pedro Lupion

15- Scanavaca

16- Dr. Batista

17- Jonas Guimarães

18- Hermas Brandão J.

COMUNICADO

COMUNICAMOS AOS SENHORES DEPUTADOS QUE NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 3 DE NOVEMBRO, SEGUNDA-FEIRA, O PROJETO DE LEI Nº 347/2014 DEVERIA SER VOTADO EM 3ª DISCUSSÃO E, POR UM EQUÍVOCO DA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO, FOI APROVADO EM REDAÇÃO FINAL. PORTANTO, DETERMINO QUE O REFERIDO PROJETO SEJA APRECIADO EM 3ª DISCUSSÃO NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 4 DO CORRENTE E POSTERIORMENTE EM REDAÇÃO FINAL.

CURITIBA, 3 DE NOVEMBRO DE 2014.

DEPUTADO VALDIR ROSSONI
PRESIDENTE